

PROCESSO Nº:	PMO-18/00495002
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Imaruá
RESPONSÁVEL:	Rui José Candemil Júnior
ASSUNTO:	2º Monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou o serviço de transporte escolar oferecido pelo Município de Imaruá aos alunos da rede pública de ensino
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Coordenadoria de Controle - DAE/COAF
RELATÓRIO Nº	DAE - 23/2018

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do segundo monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou o transporte escolar oferecido aos alunos da rede pública de ensino do Município de Imaruá, em que o Tribunal Pleno promoveu a apreciação do Processo RLA 12/00379044, que resultou na Decisão nº 4487/13, de 06/11/13, publicada no DOTC-e em 06/12/13 (fls. 581-582v do Processo RLA 12/00379044), por meio da qual conheceu o Relatório de Auditoria Operacional DAE nº 43/12 e concedeu à Prefeitura Municipal de Imaruá o prazo de 30 dias para a apresentação de um Plano de Ação com a indicação dos responsáveis, atividades e prazos para o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações resultantes da auditoria.

O Plano de Ação protocolado neste Tribunal pelo Município em 19/02/14 (Ofício nº 010/14, fls. 586-591 do RLA), foi aprovado pelo Tribunal Pleno por meio da Decisão nº 2231/14 de 25/06/14, publicada no DOTC-e em 25/07/14 (fls. 599/599v do RLA), e determinou o encaminhamento de três relatórios parciais, sendo o primeiro até 30/08/14, o segundo até 30/03/15, e o terceiro até 30/10/15, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa n. TC-79/2013.

Atendendo a Decisão nº 2231/14, a Secretaria Geral deste Tribunal autuou o processo PMO 14/00490100 referente ao primeiro monitoramento da auditoria operacional, em que consta o primeiro Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação, apresentado pelo Município por meio do Ofício nº 349/14 (fls. 03-12 do PMO), protocolado em 28/08/14, o segundo Relatório Parcial, por meio do Ofício nº 067/15 (fls. 14/21 do PMO), protocolado em 01/04/15 e o terceiro por meio do Ofício nº 137/15, protocolado em 04/11/15 (fls. 23/30 do PMO).

O primeiro monitoramento foi realizado em 2016, e teve como resultado a Decisão nº 286/2017, de 25/04/17, publicada em 24/05/17, em que conheceu o Relatório DAE nº 001/2016 do primeiro monitoramento e determinou a DAE a realização de mais um monitoramento e à

Prefeitura de Imaruí o encaminhamento de mais um relatório parcial de acompanhamento do Plano de Ação em 6 meses após a publicação desta Decisão.

A Prefeitura Municipal de Imaruí apresentou o quarto Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação, em 12/07/2018 (fls. 09-214), que foi juntado ao processo do segundo monitoramento, autuado sob o número PMO 18/00495002, em 05/07/2018.

A Prefeitura foi cientificada do início do segundo monitoramento por intermédio do Ofício DAE N° 10.458/2018, de 06/07/2018 (fls. 4-6), que também serviu para solicitar em Diligência informações e documentos atualizados e complementares sobre o transporte escolar no Município, e por meio do ofício OF. TCE/DAE n° 13.580/2018 (fl. 294) que apresentou a equipe de Auditores Fiscais para a realização dos trabalhos *in loco* no período de 20 a 24/08/2018.

A resposta à Diligência foi entregue em mãos a equipe de Auditores quando da execução do monitoramento *in loco*, por meio do Ofício n° 77/2018, de 22/08/2018 (fls. 215-293), que contemplou as informações e documentos não constantes no quarto Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação.

O planejamento do segundo monitoramento contemplou os objetivos, a metodologia, a proposta de execução e os Auditores Fiscais de Controle Externo designados para a realização dos trabalhos (fls. 434-437).

A fase de execução deste monitoramento teve como objetivo confirmar as informações constantes no quarto Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação e dos documentos complementares apresentados pela Prefeitura Municipal de Imaruí, sendo o resultado apresentado neste Relatório.

2. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES

As conclusões dos trabalhos de monitoramento seguirão a ordem dos itens da Decisão n° 4487/13 e do Plano de Ação.

2.1 Cumprimento das Determinações

2.1.1 Autorização dos veículos próprios para Transporte Escolar

Determinação – Providenciar a Autorização dos veículos próprios para o Transporte Coletivo de Escolares junto ao órgão de trânsito competente e mantê-la afixada em local visível no interior do veículo, conforme arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (Decisão n° 4487/13 - Item 6.2.1.1).



Medidas Propostas: Esta medida já está sendo providenciada, para todos os veículos de nossa frota escolar.	Prazo de implementação: 17/02/14
---	--

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fl. 04): Foi providenciado para início do ano letivo a autorização dos veículos próprios para Transporte Coletivo e fixado em local visível. No momento estamos em fase de atualização da Autorização do laudo de transporte escolar.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fl. 15): No momento os veículos estão em processo de aferição de tacógrafo para posteriormente passar por inspeção veicular, e assim estarem regularizados para prestar serviço de transporte escolar.

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fl. 24): Os veículos escolares próprios estão em processo de renovação das inspeções veiculares. E são fixados em locais visíveis no veículo.

4º Relatório Parcial: em 12/07/2018 (fls. 11): Quanto a frota do município estamos com todas as vistorias agendadas.

Análise

Na auditoria, constatou-se que os cinco veículos do transporte escolar próprios não possuíam Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, conforme estipula os arts. 136 e 137 do CTB.

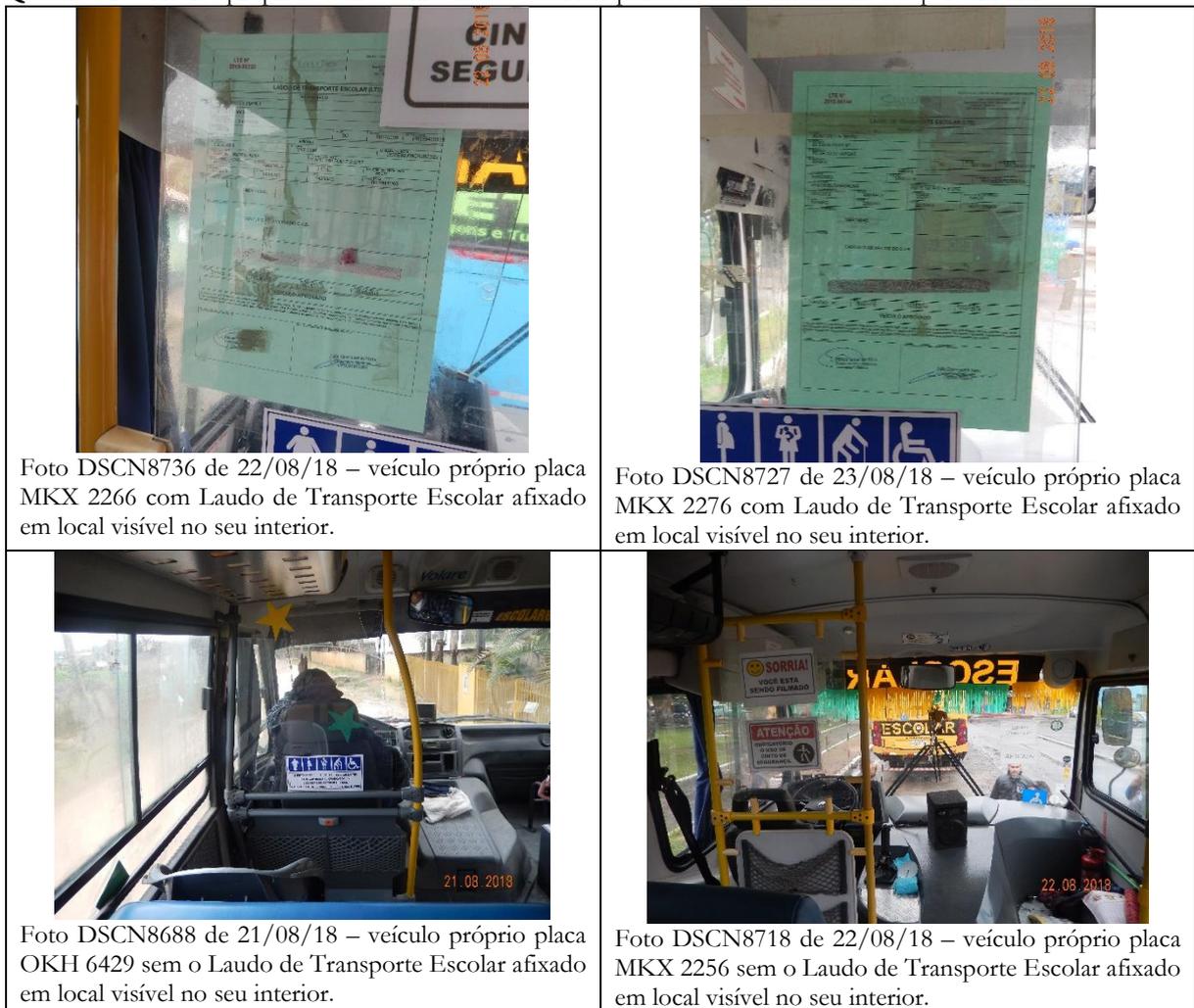
No primeiro monitoramento, a Prefeitura possuía dez veículos escolares próprios e apresentou cópia dos Laudos de Vistoria de sete de seus Veículos, ressaltando que três se encontravam em manutenção para pequenos reparos e posteriormente seriam levados para a inspeção. Na vistoria dos veículos escolares, realizada pelos técnicos do TCE/SC entre os dias 14 e 18/03/16, dos sete veículos vistoriados nenhum possuía a Autorização afixada na parte interna de forma visível, estes possuíam somente os Laudos de Vistoria, de forma que a situação não havia mudado em relação ao encontrado na auditoria, resultando na determinação não cumprida.

No segundo monitoramento, o Município de Imaruí possuía dez veículos próprios realizando o transporte de escolares e apresentou Laudo de Transporte Escolar (inspeção veicular) de cinco veículos, emitidos em agosto e setembro de 2018, sendo eles: MKX 2266 (fl. 229), MKX 2276 (fl. 232), OKH 6429 (fl. 235), OKH 6419 (fl. 238) e QHT 4213 (fl. 438).

Em entrevista com o Secretário de Educação realizada no dia 20/08/18, este justificou que os outros veículos ainda não possuíam o Laudo em razão da não conformidade destes no momento das inspeções veiculares na empresa credenciada para este fim, realizadas em julho e agosto de 2018, ficando agendados retornos para novas inspeções (fls. 241/242).

Na inspeção de nove veículos realizada pelos Auditores (um encontrava-se em manutenção em outro Município) no período de 20 a 24/08/18, observou-se que dois possuíam o Laudo de Transporte Escolar afixado na parte interna dos veículos, em relação aos outros nada foi encontrado.

Quadro 01: Veículos próprios com e sem o Laudo de Transporte Escolar afixados na sua parte interna



Fonte: TCE/SC

Apesar de o Município estar providenciando os Laudos de Transporte Escolar dos seus veículos de transporte escolar, emitidos pelas empresas de inspeção veicular autorizadas, estes não possuíam a Autorização de Transporte Coletivo de Escolares preconizada nos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro. O Laudo de Transporte Escolar é um dos requisitos exigidos para a expedição da respectiva Autorização.

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

...

II inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

...

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

No endereço eletrônico do DETRAN/SC¹ constam orientações e requisitos para o registro de veículos escolares e posterior Autorização, conforme segue:

Para o registro de veículos escolares, é necessário apresentar, além da documentação básica:

- registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), de acordo como que determina a Portaria 14/98 do Denatran
- autorização do poder público concedente (Prefeitura)
- **laudo de inspeção para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, bem como demais exigências do art. 136 do CTB**

Deverá ser apresentado também comprovante de pagamento da taxa de vistoria, cuja guia de recolhimento será emitida pelo órgão de trânsito, após a abertura do processo requerido pelo interessado.

Observação:

- após efetuado o registro, será expedida autorização específica, de acordo com os arts. 136 e 137 do CTB

A situação encontrada na Auditoria (2012), no primeiro Monitoramento (2016) e no segundo Monitoramento (2018), encontra-se resumida no quadro a seguir:

Quadro 02: Autorização para o transporte de escolares dos veículos próprios na Auditoria e nos Monitoramentos.

Fiscalizações	Total Veículos próprios	Veículos Vistoriados pelos Auditores	Possuíam Laudo do Transporte Escolar	Possuíam Laudo do Transporte Escolar fixado no veículo	Possuíam Autorização para o Transporte de Escolares
Auditoria (2012)	5	5	0	0	0
Primeiro Monitoramento (2016)	10	7	7	0	0
Segundo Monitoramento (2018)	10	9	4	2	0

Fonte: TCE/SC

Conclusão

O Município de Imaruí vem realizando as inspeções veiculares de seus veículos escolares, no entanto não providenciou os documentos que autorizam a circulação dos veículos para o transporte coletivo dos escolares, conforme preconiza os arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, não houve melhora na situação encontrada na auditoria em relação à determinação, em que 100% dos veículos escolares permanecem sem a autorização para a realização de transporte escolar afixada na parte interna dos veículos, o que deve ser feito. Contudo, em razão de o Município estar realizando e buscando as inspeções veiculares semestralmente e estes estarem em bom estado de conservação, principal requisito para a obtenção

¹ SANTA CATARINA. Departamento Estadual de Trânsito. Registro inicial de veículo escolar. Veículo escolar. Disponível em: <http://www.detran.sc.gov.br/informacoes/veiculos/registro-inicial>. Acesso em 04/09/17, às 11h18min.

da Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, o que não era feito na época da auditoria, entende-se que houve melhorias e a determinação foi parcialmente cumprida.

2.1.2. Exigir na assinatura do contrato de prestação de serviço a Autorização para Transporte Coletivo de Escolares e a sua fixação em local visível do veículo

Determinação – Exigir para a assinatura do contrato de prestação de serviço a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, relativo aos veículos credenciados junto à Prefeitura para realizar o serviço, bem como a sua renovação tempestiva e a fixação em local visível no seu interior, nos termos dos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.1 do Relatório DAE); (Decisão nº 4487/13 - Item 6.2.1.2).

Medidas Propostas: Essa exigência já está solucionada, só falta fixar em local visível dentro dos veículos de transporte escolar.	Prazo de implementação: 17/04/14
--	--

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fl. 04): Foi exigido para a assinatura do contrato a autorização para o transporte coletivo de escolares o laudo de vistoria emitido pelo Detran, certificando o atendimento ao art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro. Estamos dispondo o art. 137 para ser incluso no próximo processo licitatório.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fl. 15): Foi exigido para a assinatura do contrato a autorização para o transporte coletivo de escolares o laudo de vistoria emitido pelo Detran, certificando o atendimento ao art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro. Estamos dispondo o art. 137 para ser incluso no próximo processo licitatório.

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fl. 24): Foi exigido para a assinatura do contrato a autorização para o transporte coletivo de escolares o laudo de vistoria emitido pelo Detran, certificando o atendimento ao art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

4º Relatório Parcial: em 12/07/2018 (fls. 11): As empresas terceirizadas estão com seus carros todos vistoriados e com as autorizações afixadas em local visível.

Análise

Na auditoria, constatou-se que o processo licitatório para o serviço de transporte de escolares da época não exigia a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares dos veículos que iriam realizar o serviço, e que os 17 veículos de transporte escolar terceirizados não possuíam a Autorização emitida pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran) afixada na sua parte interna de forma visível.

No primeiro monitoramento, analisou-se os processos licitatórios referentes aos serviços de transporte de escolares de 2014 a 2016, incluindo os editais e contratos firmados, em que se concluiu que existiam cláusulas exigindo a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares. Porém, nas inspeções de sete veículos que realizavam o serviço em 2016, estes não possuíam a respectiva Autorização afixada nos veículos. Os veículos possuíam o Laudo de Transporte Escolar, em razão do entendimento equivocado da administração de que esse seria o documento a exigir dos contratados, ou seja, não foi exigido o documento correto aos prestadores do serviço no momento da assinatura do contrato. Além disso, os Laudos não estavam afixados no interior dos veículos, o que tornou a determinação não cumprida pelo Município.

No segundo monitoramento analisou-se os processos licitatórios para o serviço de transporte de escolares de 2016, 2017 e 2018 (Pregões Presenciais nº 06/2016, nº 17/2017 e nº 01/2018, fls. 327-347) onde se constatou a exigência da apresentação de documentos pelo vencedor da licitação quando da assinatura do contrato, estando dentre eles o laudo de vistoria do veículo emitido pelo DETRAN, e autorização para circular nas vias (item 13.6 do Edital e 13.4 do Termo de Referência, fls. 336/345), nos seguintes termos:

c) Laudo de Vistoria do veículo emitido pelo DETRAN, certificando o atendimento ao artigo n. 136 da Lei n. 9503, de 23 de setembro de 1997. Os veículos especialmente destinados a condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, exigindo-se para tanto: ...

No entanto, não se encontrou as Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares dos veículos que realizariam ou estavam realizando o serviço nos processos licitatórios. Encontrou-se somente o Laudo de Transporte Escolar, que se refere ao laudo de inspeção semestral exigida para a obtenção da respectiva Autorização. Dentre os documentos constantes nos processos e entregues a este Tribunal, encontrou-se Laudos de inspeção veicular de cinco veículos terceirizados, dos sete que estavam realizando o serviço, quais sejam: AQS 1419, com validade até 04/08/2018; MCP 1192, com validade até 11/07/2018; CUC 6554, com validade até 01/09/2018; MHU 4914, com validade até 01/09/2018; e MBQ 4134, com validade até 22/11/2018 (fls. 110/144/166/189/275), porém dois precisavam ser renovados com nova inspeção, pois estavam vencidos.

Registra-se que da análise dos Contratos nº 13/2016, nº 14/2016, nº 30/2017, nº 31/2017, nº 32/2017 e nº 05/2018, nº 07/2018, nº 08/2018, que possuíam formato padrão (fls. 427-433, 180-186, 206-212) referentes ao serviço de transporte de escolares, nada consta sobre a

obrigação de os veículos possuírem a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares e esta estar afixada na parte interna e visível dos veículos.

Na inspeção dos veículos terceirizados do transporte escolar realizada pela dupla de Auditores entre os dias 20 e 24/08/18, observou-se que nenhum veículo possuía o Laudo de Transporte Escolar afixado no veículo.

Quadro 03: Veículos Terceirizados para o serviço de transporte escolar sem Autorização e/ou Laudo afixado no seu interior.



Fonte: TCE/SC

Verificou-se que o Município realizava uma conferência de documentação para fins contratuais de veículo escolar, constando dentre os documentos para conferência, o Laudo de vistoria veicular, e não a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares (fls. 85/86/92/93/99/100/106/112/117/123/129/135/140/146/152/164/168/174/187/193/199), o que leva a entender que a administração do Município continuava equivocada quanto ao documento necessário e a ser exigido para que os veículos escolares coletivos pudessem circular pelas vias.

Confrontando-se os dados da auditoria (2012), com os dados do primeiro monitoramento (2016) e do segundo monitoramento (2018), verificou-se que os veículos terceirizados vistoriados continuavam sem a Autorização afixada no seu interior, conforme segue:

Quadro 04: Autorização nos veículos terceirizados na Auditoria e nos Monitoramentos.

Fiscalizações	Total Veículos Terceirizados	Veículos Vistoriados pelos Auditores	Possuíam Laudo do Transporte Escolar	Possuíam Laudo do Transporte Escolar fixado no veículo	Possuíam Autorização para o Transporte de Escolares
Auditoria (2012)	17	17	0	0	0
Primeiro Monitoramento (2016)	7	7	Sem informação	Sem informação	0
Segundo Monitoramento (2018)	7	7	5	0	0

Fonte: TCE/SC

Conclusão

O Município estava exigindo o Laudo de vistoria veicular para a assinatura do contrato, em vez da Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, ou seja, continuou entendendo que bastava o Laudo para atender a determinação, com isso os veículos estavam circulando sem a autorização, conforme determina os arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, o que deve ser providenciado.

Apesar disso, entende-se que o Município está buscando a melhoria dos veículos e do serviço pela exigência do Laudo, principal requisito para a obtenção da Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, e os contratados estão realizando as respectivas inspeções, disto entende-se que a determinação foi parcialmente cumprida.

2.1.3. Exigir nos processos licitatórios e nos contratos e fiscalizar que os condutores preencham os requisitos para o transporte escolar

Determinação – Exigir nos processos licitatórios e nos contratos para a prestação do serviço de transporte escolar e fiscalizar de forma permanente que os condutores tenham habilitação na categoria “D”, não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.2 do Relatório DAE); (Decisão nº 4487/13 - Item 6.2.1.3).

Medidas Propostas: Essas exigências já fazem parte do nosso processo de licitação.	Prazo de implementação: 17/02/13
---	--

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fl. 05): Foi exigido nos processos licitatórios a categoria “D”, não ter cometido infração grave ou gravíssima, o curso de especialização, a certidão negativa de antecedentes criminais.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fls. 15-16): Foi exigido nos processos licitatórios a categoria “D”, não ter cometido infração grave ou gravíssima, o curso de especialização, a certidão negativa de antecedentes criminais.

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fls. 24-25): Foi exigido nos processos licitatórios a categoria “D”, não ter cometido infração grave ou gravíssima, o curso de especialização, a certidão negativa de antecedentes criminais.

4º Relatório Parcial: em 12/07/2018 (fls. 11): documentação anexo.

Análise

Na auditoria, da análise dos processos licitatórios referentes ao serviço de transporte escolar do período de 2011 a 2012, considerou-se a exigência da habilitação na categoria “D” e a apresentação do certificado de curso de formação dos condutores dos veículos escolares para os motoristas de veículos escolares, conforme requisitos constantes nos incisos II e V do art. 138 do CTB, presente, portanto, somente parte das exigências do art. 138 do CTB. Além disso, dos dezesseis condutores escolares contratados, dois não haviam realizado o curso especializado para a condução de escolares e um dos motoristas possuía uma infração gravíssima no período analisado, de forma que não poderiam estar prestando o serviço como condutores de escolares.

No primeiro monitoramento, analisou-se os processos licitatórios de 2014, 2015 e 2016 e verificou-se que a partir de 2015 os processos licitatórios regulares passaram a exigir dos condutores a habilitação na categoria “D”, não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, curso especializado e possuir a certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos artigos 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro, no entanto, a documentação não era exigida nos casos de contratações emergenciais e substituições.

Em relação aos motoristas que realizavam o serviço, foi apresentada toda documentação necessária, conforma o CTB, porém, durante as inspeções, verificou-se que três dos sete motoristas informados pela Prefeitura estavam prestando o serviço de terceirizados e outros quatro condutores não estavam “cadastrados” na Prefeitura e esta não possuía suas documentações. Tal situação demonstrou que a Prefeitura não detinha o controle de quem eram os motoristas dos veículos terceirizados que realmente estavam prestando o serviço, e conseqüentemente, não fiscalizava o cumprimento dos requisitos do art. 138 do Código Brasileiro de Trânsito de todos os condutores de escolares. Com isso, apesar de constar às exigências nos processos licitatórios analisados, pelo Município não ter apresentado documentação da maioria dos motoristas terceirizados que realizavam o serviço, considerou-se que a determinação não foi cumprida.

No segundo monitoramento, analisou-se os processos licitatórios para o serviço de transporte de escolares de 2016, 2017 e 2018 (Pregões Presenciais nº 06/2016, nº 17/2017 e nº 01/2018 e os respectivos Contratos nº 13/2016, nº 14/2016, nº 30/2017, nº 31/2017, nº 32/2017 e nº 05/2018, nº 07/2018, e nº 08/2018; fls. 327-347, 427-433, 180-186 e 206-212).

Constatou-se no item 13.7 dos Editais (modelo padrão), que a contratada deve apresentar no ato da assinatura do contrato, em relação aos condutores, documentação que ateste o cumprimento dos seguintes requisitos: idade superior a 21 anos; carteira de habilitação adequada

ao veículo; não ter cometido infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias nos últimos doze meses; certificado de curso de formação de condutores de transporte escolar; e certidão de antecedentes criminais (fls. 337).

Em relação aos Contratos citados, que possuem formato padrão, nada consta sobre exigências ou pré-requisitos aos condutores dos veículos escolares (fls. 427-433, 180-186, 206-212).

Da análise da documentação entregue pelo Município e constante nos processos licitatórios relacionada aos condutores terceirizados (fls. 94-98, 107, 113-116, 130-134, 147-151, 169-173, 194-198, 266-270), verificou-se que dos seis condutores de veículos escolares terceirizados, o do veículo MBU 5413 encontrava-se com a habilitação vencida e os três condutores dos veículos MBQ 4113, AQS 1419 e CUC 6554 cometeram infração grave ou gravíssima nos últimos doze meses, conforme o documento de consulta de pontuação na Carteira Nacional de Habilitação emitido pelo Detran/SC (fls. 95, 113, 130, 170), não podendo estes estarem conduzindo os veículos, contrariando o disposto nos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

Quadro 05: Documentação dos condutores dos veículos terceirizados entregue pela Prefeitura

Placa dos veículos vistoriados <i>in loco</i>	Categoria da Habilitação dos Motoristas	Validade Habilitação	Curso Especializado	Validade Curso	Possui infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses	Certidão Negativa de antecedentes criminais nos últimos 5 anos
MBQ 4134	AD	20/02/2019	Sim	07/05/2019	SIM	Sim
AQS 1419	D	10/03/2019	Sim	09/02/2022	SIM	Sim
MBU 5413	AD	26/02/2018	Sim	02/08/2023	Não	Sim
MCP 1192	AD	05/06/2021	Sim	12/03/2022	Não	Sim
CUC 6554	AD	10/10/2022	Sim	19/12/2021	SIM	Sim
MHU 4914	AD	11/04/2021	Sim	24/06/2021	Não	Sim

Fonte: Documentos constantes às fls. 94-98, 107, 113-116, 130-134, 147-151, 169-173, 194-198, 266-270 do processo.

Conclusão

O Município de Imaruí começou a exigir em seus processos licitatórios de serviço de transporte coletivo de escolares que os condutores tivessem os requisitos do art. 138 e 329 do CTB, porém, da documentação analisada constatou-se que dos seis condutores terceirizados, quatro não cumpriam os requisitos para estarem exercendo a função de motorista escolar, ou seja, o Município não estava acompanhando e fiscalizando, assim a determinação ficou parcialmente cumprida.

2.1.4. Exigir que os servidores municipais na função de motorista escolar preencham os requisitos para o transporte escolar

Determinação – Exigir dos servidores na função de motorista escolar que possuam habilitação na categoria “D”, não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.2 do Relatório DAE) (Decisão nº 4487/13 - Item 6.2.1.4).

Medidas Propostas: Já está sendo exigido de todos os motoristas que fazem parte da secretaria de Educação.	Prazo de implementação: 17/02/13
---	--

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fl. 05): Foi exigido dos servidores na função de motorista de transporte escolar a habilitação “D”, curso de especialização e certidão negativa de antecedentes criminais. Não foi contido no Edital o critério de não aceitação em caso de infração grave ou gravíssima. No entanto, o Setor de RH conferiu que não houvesse nenhum contrato com tais pendências. No próximo processo será incluído esse item, também como requisito para a contratação.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fl. 16): Foi exigido dos servidores na função de motorista de transporte escolar a habilitação “D”, curso de especialização e certidão negativa de antecedentes criminais. Não foi contido no Edital o critério de não aceitação em caso de infração grave ou gravíssima. No entanto, o Setor de RH conferiu que não houvesse nenhum contrato com tais pendências. No próximo processo será incluído esse item, também como requisito para a contratação.

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fl. 25): Foi exigido dos servidores na função de motorista de transporte escolar a habilitação “D”, curso de especialização e certidão negativa de antecedentes criminais. Não foi contido no Edital o critério de não aceitação em caso de infração grave ou gravíssima. No entanto, o Setor de RH conferiu que não houvesse nenhum contrato com tais pendências. No próximo processo será incluído esse item, também como requisito para a contratação.

4º Relatório Parcial: em 12/07/2018 (fls. 11): Edital nº 01/2018, Processo seletivo simplificado, dos cargos, formação mínima exigida: motorista de transporte escolar 40h, 4º série do ensino fundamental, carteira nacional de habilitação “AD”, mais curso transporte escolar atualizado.

Análise

Na auditoria, analisou-se a documentação exigida aos condutores de veículos escolares que estavam exercendo a função, conforme os arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro. Disso, encontrou-se que dos cinco condutores próprios um deles não possuía a habilitação na categoria “D”, e outro não possuía o certificado de curso especializado.

No primeiro monitoramento, analisou-se a documentação dos condutores dos veículos próprios e todos estavam com a documentação em dia e em condições de executar o serviço, dentro das normas do CTB, exceto para um motorista que não houve a entrega de documento relativa a consulta de sua pontuação na Carteira Nacional de Habilitação, o que não foi verificado. Disso, a determinação ficou em cumprimento.

No presente monitoramento analisou-se a documentação dos dez condutores de transporte escolar próprios (fls. 17-52 e 243-265), e encontrou-se um condutor com habilitação vencida e um com duas multas gravíssimas conforme consta no documento de consulta de pontuação na Carteira Nacional de Habilitação emitido pelo Detran/SC (fls. 25/251).

Quadro 06: Documentação dos condutores dos veículos próprios.

Placa	Categoria da Habilitação	Validade Habilitação	Curso Especializado	Validade Curso	Possui infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses?	Certidão Negativa relativa a homicídios, roubo, estupro nos últimos 5 anos?
MKX 2256	AD	06/02/23	Sim	21/01/23	Não	Sim
MKX 2266	AD	02/11/21	Sim	17/07/23	Não	Sim
MKX 2276	AD	25/07/22	Sim	15/12/22	Não	Sim
QHT 4213	AD	15/06/19	Sim	17/03/23	Não	Sim
MJZ 3312	AE	29/03/20	Sim	09/04/19	Não	Sim
MJZ 3362	AD	17/10/22	Sim	21/01/23	Não	Sim
MJZ 3452	AD	31/07/18	Sim	07/11/21	Não	Sim
OKH 6419	AD	24/07/21	Sim	17/03/23	Não	Sim
OKH 6429	AD	15/02/21	Sim	16/05/21	Não	Sim
MKW 5526	AD	24/01/20	Sim	16/07/22	Sim	Sim

Fonte: Documentos dos motoristas próprios constantes nas fls. 17-52 e 243-265 do processo.

A situação encontrada na Auditoria (2012), no primeiro Monitoramento (2016) e no segundo Monitoramento (2018), encontra-se resumida no quadro a seguir:

Quadro 07: Situação da documentação dos motoristas do transporte escolar na auditoria e nos monitoramentos.

Descrição	Auditoria (2012)	1º Monitoramento (2016)	2º Monitoramento (20018)
Total de condutores da Prefeitura	5	7	10
Habilitação vencida	1	0	1
Sem curso especializado	1	0	0
Com Infração grave/gravíssima	0	0*	1
Certidão positiva de antecedentes criminais	0	0	0

Fonte: TCE/SC

*A documentação de um dos condutores não foi apresentada pela Prefeitura.

Conclusão

Da análise da documentação dos servidores municipais na função de condutor escolar, conclui-se que ainda existem melhorias a serem executadas nesta questão, pois constatou-se motorista com habilitação vencida e condutor com infração gravíssima em desacordo com os artigos 138 e 329 do CTB. Dessa forma, a determinação ficou parcialmente cumprida.

2.1.5. Exigir nos concursos públicos e nos processos seletivos para o cargo de motorista escolar da Prefeitura que os candidatos preencham os requisitos para a realização do transporte escolar

Determinação – Exigir nos concursos públicos e nos processos seletivos para prover o cargo de motorista escolar da Prefeitura que os candidatos tenham habilitação na categoria “D”, além da apresentarem a documentação que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, ter realizado curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro (item 2.1.2 do Relatório DAE) (Decisão nº 4487/13 - Item 6.2.1.5).

Medidas Propostas: Em nosso processo de seletivo de 2013 já foi cumprido esses requisitos. E também estaremos disponibilizando vagas para motoristas no próximo concurso.	Prazo de implementação: 30/12/14
--	--

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fls. 05-06): Foi exigido no processo seletivo para a função de motorista de transporte escolar a habilitação “D”, curso de especialização e certidão negativa de antecedentes criminais. Não foi contido no Edital o critério de não aceitação em caso de infração grave ou gravíssima. No entanto, o Setor de RH conferiu que não houvesse nenhum contrato com tais pendências. No próximo processo será incluído esse item, também como requisito para a contratação.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fls. 16-17): Foi exigido no processo seletivo para a função de motorista de transporte escolar a habilitação “D”, curso de especialização e certidão negativa de antecedentes criminais. Não foi contido no Edital o critério de não aceitação em caso de infração grave ou gravíssima. No entanto, o Setor de RH conferiu que não houvesse nenhum contrato com tais pendências. No próximo processo será incluído esse item, também como requisito para a contratação.

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fl. 25): Foi exigido no processo seletivo para a função de motorista de transporte escolar a habilitação “D”, curso de especialização e certidão negativa de antecedentes criminais. E para a contratação que não tenham antecedentes criminais nos últimos 12 meses.

Análise

Constatou-se na Auditoria que dos cinco condutores de veículos escolares próprios da Prefeitura de Imaruí um deles não possuía habilitação com a categoria “D”, bem como um deles não possuía o certificado de curso especializado, além de se constatar que um motorista foi nomeado por concurso e os outros quatro estavam nomeados para cargos comissionados, para função diversa da de motorista. Além disso, o Edital de Concurso Público e Processo Seletivo nº 001/2009 (anulado à época) continha como pré-requisitos para o cargo de motorista somente o ensino fundamental incompleto e a carteira de motorista na categoria “D”.

No primeiro monitoramento, analisaram-se os processos seletivos de 2013, 2014, 2015 e 2016, bem como o Concurso Público nº 01/2016, constatando-se que nos Processos Seletivos nº 003/2013 e 004/2013 foi exigido, especificamente, o cumprimento dos artigos 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

Com relação aos Processos Seletivos nº 02/2014, nº 01/2015, nº 01/2016 e ao Concurso Público nº 01/2016, não houve a exigência específica quanto aos art. 138 e 329 do CTB. No entanto, exigiu-se nos requisitos para motoristas a habilitação na categoria “D” e curso especializado, bem como “Idoneidade moral a ser comprovada mediante a apresentação de atestado de antecedentes emitido por órgão competente”, ficando a determinação em cumprimento.

No segundo monitoramento foi apresentado o Processo Seletivo nº 01/2018, de 15/01/2018, que contemplou vaga para o cargo de motorista de transporte escolar, exigindo quarta série do ensino fundamental, habitação na categoria AD, mais curso de transporte escolar (fl. 65).

Por este Processo Seletivo o Município contratou três motoristas em 2018, e ao conferir suas documentações constatou-se que todos apresentaram a habilitação na categoria AD, curso de transporte escolar e certidão negativa de antecedentes criminais (fls. 66-83, e PT 03A, anexo). Para completar a conferência da documentação exigida pelo CTB, solicitou-se a consulta de pontuação de suas Carteiras de Habilitação durante a execução do monitoramento *in loco* (fls. 247-251, 258-259). Com estes documentos, constatou-se que um deles possuía infração gravíssima, porém não nos últimos 12 meses (fl. 251).

Desta forma, no Processo Seletivo nº 01/2018 exigiu-se habilitação na categoria “D”, e curso especializado, porém, não ocorreu o mesmo com a comprovação de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante últimos 12

meses e da certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro, apesar desta última ter sido apresentada quando da contratação.

Conclusão

Com referência ao Processo Seletivo nº 01/2018 que buscava a contratação de condutores de transporte escolar, este deixou de exigir comprovação quanto a certidão negativa de antecedentes criminais e não possuir multas graves ou gravíssimas ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, atendendo em parte o artigo 138 do CTB. Dessa forma, a determinação ficou parcialmente cumprida.

2.1.6. Realizar processo seletivo para a contratação temporária do cargo de motorista

Determinação – Realizar processo seletivo para contratação temporária para o cargo de motorista até a decisão definitiva da Ação Civil Pública nº 029.09.000640-0, que anulou o Concurso Público e Processo Seletivo nº 001/2009, em observância ao art. 15 do Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Imaruí (item 2.1.2 do Relatório DAE) (Decisão nº 4487/13 - Item 6.2.1.6).

Medidas Propostas: Está sendo feito processo seletivo para motoristas de transporte escolar, para o ano de 2014, até que seja resolvida a pendência na justiça do último concurso público feito em nosso município.	Prazo de implementação: 17/02/14
--	--

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fl. 06): Foi realizado processo seletivo em caráter temporário com provas/títulos e prática para contratação a fim de suprir demandas do cargo de motorista, existentes na rede municipal de ensino.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fl. 17): Foi realizado processo seletivo em caráter temporário com provas/títulos e prática para contratação a fim de suprir demandas do cargo de motorista, existentes na rede municipal de ensino.

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fl. 26): Foi realizado processo seletivo em caráter temporário com provas/títulos e prática para contratação a fim de suprir demandas do cargo de motorista, existentes na rede municipal de ensino e **está sendo preparado para 2016 concurso público para o cargo.**

4º Relatório Parcial: em 12/07/2018 (fls. 11): No ano vigente temos 03 motoristas contratados por intermédio de processo seletivo simplificado para atender três roteiros com carros de transporte escolar da frota do município.

Análise

Na auditoria, constatou-se que as funções de motoristas escolares estavam sendo realizadas por pessoas nomeadas em cargos comissionados, em razão de o Concurso Público e Processo Seletivo nº 001/2009, homologado em 30/07/09, terem sido anulados pela justiça, conforme Decisão exarada em 28/03/12, sem decisão definitiva (Processo 029.09.000640-0), estando naquele momento em grau de recurso, com efeito suspensivo.

No primeiro monitoramento, constatou-se que a Prefeitura realizou os Processos Seletivos nº 003/2013, nº 004/2013, nº 02/2014, nº 01/2015 e nº 01/2016 para a contratação temporária de motoristas para o transporte escolar nos anos de 2013 a 2016. E, ainda, pelo Concurso Público e Processo Seletivo nº 001/2009 terem sido anulados, pela decisão transitada em julgado em 13/07/15 (Ação Civil Pública nº 029.09.000640-0), o Município abriu o Concurso Público nº 01/2016, que até a data da realização do monitoramento *in loco*, encontrava-se em fase de homologação do resultado, a determinação foi considerada em cumprimento.

No segundo monitoramento, com a informação de que a Ação Civil Pública nº 029.09.000640-0 teve a decisão transitado em julgado em 13/07/15 e esta suspendeu o Concurso Público e o Processo Seletivo nº 001/2009 e, ainda, que até aquele momento o Município realizou processo seletivo para a contratação de motorista de transporte escolar, entende-se que o Município adotou as medidas para atender a determinação deste Tribunal e neste monitoramento não se necessita de mais análises.

Contudo, registra-se que em 2018 o Município realizou o Processo Seletivo nº 01/2018, visando a contratação de motoristas escolares (fl. 65) e três funcionários que estavam exercendo esta atividade foram admitidos em razão deste processo, e ainda, todos motorista estavam exercendo a função em cargos para os quais foram contratados.

Conclusão

Em razão da Ação Civil Pública nº 029.09.000640-0 que suspendeu o Concurso Público e o Processo Seletivo nº 001/2009 ter a decisão transitado em julgado, e entre o período da auditoria e este monitoramento ter se constatado que o Município realizou processo seletivo e concurso público para contratação de motorista escolar, entende-se que a determinação foi cumprida.

2.1.7. Implantar sistema de controle de frota que permita a avaliação e acompanhamento dos veículos escolares

Determinação – Implantar sistema de controle de frota que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares, em respeito ao §3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 2.1.3 do Relatório DAE); (Decisão nº 4487/13 - Item 6.2.1.7).

Medidas Propostas: Nossa equipe responsável está trabalhando para implantar um sistema que acompanhe toda a frota de veículos escolar, para garantir uma melhor qualidade a toda nossa rede de Ensino Municipal.	Prazo de implementação: Não consta
---	---

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fl. 06): Foi implantado um sistema de acompanhamento com designação de dois servidores para acompanhar, diagnosticar problemas, traçar metas e buscar soluções.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fl. 17): Existe a designação de servidores para acompanhar, diagnosticar problemas, traçar metas e buscar soluções. Está sendo feito o controle a partir de planilha no world e Excel.

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fl. 26): Existe a designação de servidores para acompanhar, diagnosticar problemas, traçar metas e buscar soluções. Está sendo feito o controle a partir de planilha no Word e Excel.

4º Relatório Parcial: em 12/07/2018 (fls. 11): em implantação.

Análise

Na auditoria, a Prefeitura não tinha conhecimento dos custos de manutenção e abastecimento dos veículos escolares. Não possuía registros em fichas ou sistema, nem servidor para desempenhar o controle dos veículos.

No primeiro monitoramento constatou-se que o Município ainda não contava com um sistema informatizado para o controle de frota. Havia a ideia de implantar o Sistema BETHA, porém sem previsão de conclusão. No início de 2015 começou-se o controle de combustível por meio do Programa Word, porém verificou-se que existiam muitas falhas. A responsabilidade pelo Controle da Frota era da Diretora de Transporte até 18/03/16, porém a coordenação de fato já estava com outra servidora. Disso, a determinação foi considerada não cumprida.

No segundo monitoramento, questionou-se por meio de diligência qual a forma de controle da frota dos veículos escolares utilizada e quais relatórios de acompanhamento eram gerados (Ofício DAE nº 10.458/2018, item 8, fls. 04-06). Em resposta, por meio do Ofício nº

77/2018, de 22/08/2018 (item 8, fls. 215-217), o Secretário da Educação respondeu que “atualmente o município não possui sistema informatizado para realização deste trabalho; cabe ressaltar que estamos em processo de estudos e treinamento para implantação do programa CONVIVA disponibilizado aos municípios da UNDIME tão logo concluamos, faremos a inserção do controle do Transporte Escolar neste sistema”.

Para confirmar esta informação, procedeu-se entrevista com os envolvidos com o transporte escolar do Município, onde ficou claro que não existem registros sobre os veículos, ou seja, não existe controle da frota, nem responsável para desempenhar esta função. Com isso, não conhecem os reais custos de cada veículo, a necessidade de trocas e revisões preventivas, o histórico de manutenções e consumo de óleo e combustíveis dos veículos, dificultando o planejamento e substituição da frota.

Conclusão

Apesar de o Município estar buscando um sistema para realizar o controle de sua frota de veículos, este ainda não o possui e não realiza qualquer tipo de controle sobre estes, nem possui funcionário para realizar esta função, deste modo, nada mudou em relação a auditoria, portanto a determinação não foi cumprida.

2.1.8. Exigir nos processos licitatórios e contratos de fornecimento de combustíveis e no controle a individualização da nota ou cupom fiscal

Determinação – Exigir nos processos licitatórios, nos contratos de fornecimento de combustíveis e no controle a individualização da nota ou cupom fiscal pelo fornecedor, com a anotação da placa e da quilometragem do veículo, em respeito ao § 3º do art. 38 da Instrução Normativa n. TC-20/15 (Item 2.1.3 do Relatório DAE); (Decisão nº 4487/13 - Item 6.2.1.8).

Medidas Propostas: Estamos em fase de implantação do betha sistemas, para fazer o controle de notas de combustíveis e quilometragem e demais serviços dentro da secretaria de educação, sendo que já existe este tipo de controle na Prefeitura Municipal.	Prazo de implementação: 31/07/14
---	--

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fl. 07): Já estamos trabalhando nesse contexto de individualização de notas ou cupom fiscal do fornecedor, da anotação da placa e da quilometragem do veículo.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fl. 17): Já estamos trabalhando nesse contexto de individualização de notas ou cupom fiscal do fornecedor, da anotação da placa e da quilometragem do veículo.

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fl. 26): Já estamos trabalhando nesse contexto de individualização de notas ou cupom fiscal do fornecedor, da anotação da placa e da quilometragem do veículo.

4º Relatório Parcial: em 12/07/2018 (fls. 11): Consta em anexo documentos relativos a execução do contrato. Porém, não se encontra, dentre eles, o contrato de fornecimento de combustíveis exigindo a individualização.

Análise

Na auditoria, verificou-se que os processos licitatórios do Pregão Presencial nº 22/2010 e nº 16/2011, bem como as Atas de Registro de Preços nº 22/2010 e nº 01/2012 para o fornecimento de combustíveis de 2011 e 2012, não exigiam a individualização da nota ou do cupom fiscal pelo fornecedor, com anotação da placa e da quilometragem do veículo.

E, as notas de empenho emitidas em 2012, relacionadas ao fornecimento de combustíveis dos veículos de transporte de escolar, não identificavam a quais veículos destinavam-se as despesas, pois registravam um valor global para todos os veículos. Além disso, dos 65 cupons fiscais analisados, 24,61% não identificavam a placa do veículo e 26,15% não identificavam a quilometragem, impossibilitando o controle dos veículos escolares, com manutenções, consumo, quilometragem, revisões e custos individuais.

No primeiro monitoramento, analisaram-se os Pregões Presenciais nº 03/2014, nº 004/2014, nº 12/2015 e Contratos de Fornecimento nº 058/2014, nº 059/2014, nº 012/2014, nº 008/2014, nº 039/2015 e nº 010/2015, e constatou-se que a partir do Pregão Presencial nº 12/2015, cláusula 11.4.1. do Edital, começou-se a exigir que as notas e os cupons fiscais deveriam ser individualizados com a anotação da placa e da quilometragem do veículo.

Da análise de 179 empenhos e cupons fiscais emitidos em 2015, encontrou-se dois empenhos com informações globais, ou seja, não individualizados, e todos cupons fiscais com registro da placa e da quilometragem dos veículos, ficando a determinação em cumprimento.

No segundo monitoramento analisou-se os Pregões Presenciais nº 07/2017 e sua Ata de Registro de Preço nº 004/2017 (fls. 348-370) e nº 17/2018 e sua Ata de Registro de Preço nº 12/2018 (fls. 404-426) para fornecimento de combustíveis e óleos, e constatou-se que estes não exigiram a individualização da nota ou cupom pelo fornecedor com a identificação da placa e a da quilometragem dos veículos de transporte escolar.

Pela análise das notas de empenho e cupons fiscais de fornecimento de combustíveis e óleos de maio, junho e julho de 2018, observou-se que os empenhos não identificavam os veículos, constando uma descrição genérica para todos que executavam o transporte de escolares, com exceção do empenho nº 920/2018 que se destinava exclusivamente ao veículo OKH 6429. Contudo, dos 66 cupons fiscais analisados, encontrou-se em todos o registro da placa do veículo a que se referia, e em seis não constava a quilometragem do veículo do momento do abastecimento ou troca de óleo, o que representa 9,09% do total de cupons analisados (fls. 295-302 e PT 08, anexo).

A situação encontrada na Auditoria (2012), no primeiro Monitoramento (2016) e no segundo Monitoramento (2018), encontra-se resumida no quadro a seguir:

Quadro 08: Individualização dos cupons fiscais de fornecimento de combustível e óleo na auditoria e nos monitoramentos.

Descrição	Total de cupons fiscais analisados	Cupons fiscais com a identificação da placa		Cupons fiscais com a identificação da quilometragem	
Auditoria (2012)	65	49	75,38%	48	73,84%
1º Monitoramento (2016)	179	179	100%	179	100%
2º Monitoramento (2018)	66	66	100%	60	91%

Fonte: TCE/SC

De acordo com quadro acima, verifica-se que houve uma melhora em relação ao encontrado na auditoria, pois todos cupons fiscais analisados nos monitoramentos continham identificação da placa e uma minoria dos analisados em 2018 não continha a anotação da quilometragem.

Registra-se que a Resolução n. TC-16/94 foi revogada pela Instrução Normativa n. TC-0020/2015, com vigência a partir de 01/01/16, que manteve a exigência da individualização dos documentos fiscais, conforme disposto em seu art. seu 38, § 3º:

Art. 38. Os comprovantes de despesa pública serão os definidos na legislação tributária, na via do destinatário, conforme a espécie de transação.

§1º O documento fiscal, para fins de comprovação da despesa, deve indicar:

(...)

§2º Quando o documento fiscal não discriminar adequadamente os bens ou os serviços, e suas respectivas unidades, o responsável deve elaborar termo complementando as informações, para que fiquem claramente evidenciados todos os elementos caracterizadores da despesa.

§3º Os documentos fiscais relativos a combustíveis, lubrificantes e consertos de veículos devem conter, também, a identificação do número da placa, marca e modelo do veículo e a quilometragem registrada no hodômetro ou horímetro, adotando-se procedimento análogo nas despesas em que seja possível controle semelhante.

Conclusão

O Município não exigiu nos Pregões Presenciais dos anos de 2017 e 2018 a individualização da nota/cupom fiscal pelo fornecedor, como a identificação da placa e da quilometragem dos veículos. Apesar disso, os cupons fiscais das despesas realizadas com combustíveis e óleos analisados continham a identificação do número da placa e a quase em sua totalidade o número da quilometragem. Dessa forma, considera-se que a determinação foi parcialmente cumprida.

2.1.9 Exigir das empresas que realizam o serviço de manutenção dos veículos escolares controle com a individualização da nota fiscal

Determinação – Exigir das empresas que realizam o serviço de manutenção dos veículos escolares controle com a individualização da nota fiscal com anotação da placa e da quilometragem do veículo, em respeito ao § 3º do art. 38 da Instrução Normativa n. TC-20/15 (Item 2.1.3 do Relatório DAE); (Decisão nº 4487/13 - Item 6.2.1.9).

Medidas Propostas: Já solicitamos que as empresas identifiquem na nota fiscal, esses requisitos de suma importância.	Prazo de implementação: 31/07/14
---	--

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fl. 07): Já exigimos que na prestação de serviço seja descrita de forma individualizada na nota fiscal a anotação da placa, iremos cobrar nos próximos serviços de manutenção também a anotação de quilometragem.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fl. 18): Já exigimos que na prestação de serviço seja descrita de forma individualizada na nota fiscal a anotação da placa e da quilometragem.

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fl. 27): Já exigimos que na prestação de serviço seja descrita de forma individualizada na nota fiscal a anotação da placa e da quilometragem.

4º Relatório Parcial: em 12/07/2018 (fls. 11): Consta em anexo documentos relativos a execução do contrato. Porém, não se encontra, dentre eles, o contrato de manutenção exigindo a individualização.

Análise

Na auditoria, as notas fiscais de prestação de serviço de manutenção dos veículos escolares da Prefeitura, emitidas em 2011 e 2012, não eram individualizadas e não identificavam a

placa e a quilometragem do veículo. Tal situação impossibilitou a realização de qualquer tipo de registro e controle individual dos veículos escolares.

No primeiro monitoramento, analisou-se 33 notas de empenho e respectivas notas fiscais dos serviços de manutenção dos veículos do ano de 2015 e verificou-se que em 100% das notas de empenho e notas fiscais não constava a quilometragem do veículo. Com relação ao registro da placa do veículo, não constava em sete notas fiscais, ou seja, 21% das notas analisadas, entendendo-se na época que a determinação não foi cumprida.

No segundo monitoramento, analisou-se 49 empenhos de manutenção dos veículos escolares de 2017 e 2018, e encontrou-se 12 que não identificavam o veículo (24,49%). Com relação às notas fiscais, 17 não registravam a placa (34,69%) e nenhuma delas identificava a quilometragem (fls. 303-326, PT 11, anexo).

A situação encontrada na Auditoria (2012), no primeiro Monitoramento (2016) e no segundo Monitoramento (2018), encontra-se resumida no quadro a seguir:

Quadro 09: Situação das notas fiscais dos serviços de manutenção de veículos escolares na auditoria e nos monitoramentos

Descrição	Total de notas fiscais analisadas	Notas fiscais com a identificação da placa		Notas fiscais com a identificação da quilometragem	
		Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem
Auditoria (2012)	4	1	25%	0	0%
1º Monitoramento (2016)	33	26	79%	0	0%
2º Monitoramento (2018)	49	32	65%	0	0%

Fonte: TCE/SC

O quadro acima demonstra uma melhora nos registros de manutenção com a identificação dos veículos em relação ao encontrado na auditoria. As notas analisadas emitidas com a placa dos veículos passaram de 25% em 2012 (auditoria) para 79% em 2016, contudo as analisadas no segundo monitoramento, emitidas em 2018, que continham a placa dos veículos, caíram para 65%. Em relação ao registro das quilometragens dos veículos nas notas fiscais, desde a auditoria nada mudou, ou seja, nenhuma nota analisada continha a quilometragem dos veículos no momento das manutenções.

Verificou-se, ainda, que o Pregão Presencial nº 009/2017, de 12/04/2017 e a Ata de Registro de Preço nº 006/2017, de 08/05/2017 (fls. 371-403), vigentes, relativas às manutenções dos veículos, não continham exigências para a identificação do veículo na nota fiscal quanto a placa e sua quilometragem.

Conclusão

Apesar de o Município não estar exigindo a individualização das notas fiscais de manutenção de veículos aos fornecedores, com a identificação da placa e da quilometragem, 65% das notas fiscais analisadas contemplavam a placa do veículo, disso, considera-se que a determinação foi cumprida parcialmente.

2.1.10. Estruturar o controle interno do município

Determinação – Estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades, atendendo, assim, aos preceitos da Lei (municipal) nº 1018/2004 (Item 2.1.4 do Relatório DAE); (Decisão nº 4487/13 - Item 6.2.1.10).

Medidas Propostas: Nosso município já possui dentro das dependências da prefeitura, uma pessoa capacitada no cargo de controle interno.	Prazo de implementação: 17/02/14
--	--

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fl. 07): Dois servidores que fazem o controle da frota e possuem equipamentos necessários para desenvolver suas atividades.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fl. 18): Dois servidores que fazem o controle da frota e possuem equipamentos necessários para desenvolver suas atividades.

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fl. 27): Dois servidores que fazem o controle da frota e possuem equipamentos necessários para desenvolver suas atividades.

4º Relatório Parcial: em 12/07/2018 (fls. 11): em implantação

Análise

Na auditoria, constatou-se que o responsável pelo Controle Interno tinha sido recentemente nomeado e com a orientação para atuar apenas na elaboração e no acompanhamento do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). Além disso, verificou-se a ausência de servidores nomeados para os cargos de Assistente de Controle Interno e Auxiliar Administrativo e a ausência de designação dos responsáveis pelo controle nos diversos setores da Prefeitura, conforme previsto na Lei (municipal) nº 1018/2004.

No primeiro monitoramento, verificou-se que em 2013 foi designado um servidor do Quadro Geral da Prefeitura para o cargo de Chefe de Auditoria e Controle Interno, por meio da Portaria GP nº 34/2013, e que de 2013 a 2016 este realizou um levantamento em 2015 na Secretaria de Obras, que resultou na recomendação de instituir um controle de frota.

Além disso, verificou-se que o Controlador Interno apresentou ao Prefeito de Imaruí o Ofício CI nº 037/2013 com comentários e sugestões decorrentes da análise da Lei (municipal) nº 1.018/04, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, e do Decreto nº 56, de 21/06/07, que regulamenta o seu funcionamento, que teve como base o modelo de funcionamento do Sistema de Controle Interno recomendado pela Federação Catarinense de Municípios (Fecam), baseado em um controle preventivo, tudo para o aprimoramento daquele órgão. No entanto, à época do primeiro monitoramento essas medidas ainda estavam na fase de propostas e não havia ocorrido estruturação do Controle Interno do Município, com a disponibilização de pessoal e equipamentos necessários para a realização de suas atividades, de forma a atender aos preceitos da Lei (municipal) nº 1018/04, disso a recomendação ficou como não cumprida.

No segundo monitoramento, ao questionar o Município sobre o seu Controle Interno, solicitou-se, em diligência, atos de designação e nomes do Controlador Interno e equipe destinada a desempenhar as funções de controladoria, bem como cópia dos relatórios gerenciais de avaliação sobre o transporte escolar, caso existissem. Em resposta, o Secretário da Educação informou, por meio do Ofício nº 77/2018, de 22/08/2018 (item 11, fls. 215-217), que até então não eram realizados relatórios de avaliação do transporte escolar e entregou a Portaria GP nº 09/2017, de 02 de janeiro de 2017, de nomeação do Controlador Interno atual (fl. 272).

No dia 21/08/2018, em entrevista com o Controlador do Município, este informou que não houve a estruturação prevista na Lei Municipal nº 1018/2004, que atua sozinho no controle interno e, ainda, utiliza parte de seu tempo para atualizar a contabilidade do Município. Afirmou, também, que não realizou fiscalização no transporte escolar nos anos de 2016, 2017 e 2018, nem elaborou e emitiu documento algum sobre o controle interno ou o transporte escolar.

Conclusão

Não houve estruturação do Controle Interno do Município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades, em derradeiro, não houve acompanhamento e relatórios sobre o transporte escolar no período de 2016 a 2018, não atendendo, assim, aos preceitos da Lei (municipal) nº 1018/2004. Portanto, a determinação não foi cumprida.

2.1.11. Incluir nos exames de avaliação da adequação e eficácia do controle interno e operacional as ações de aprimoramento do transporte escolar

Determinação – Incluir nos exames de avaliação da adequação e eficácia do controle interno e operacional as ações quanto ao aprimoramento do transporte escolar, de modo que conste o resultado nos relatórios de avaliação, conforme incisos I, II e IV do art. 3º da Lei (municipal) nº 1018/2004 (Item 2.1.4 do Relatório DAE); (Decisão nº 4487/13 - Item 6.2.1.11).

Medidas Propostas: Nosso controle interno já está providenciando com o betha sistemas esses tipos de exames e avaliações dentro do nosso sistema.	Prazo de implementação: 31/07/14
--	--

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fl. 08): O Controle Interno está periodicamente avaliando o trabalho da frota de transporte escolar, observando suas fragilidades e buscando melhorar o serviço oferecido na rede municipal de ensino. Produzimos relatórios de avaliação e de acompanhamento da frota.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fl. 18): A Secretaria faz a avaliação através de reuniões e está produzindo relatórios das condições operacionais e das necessidades, com a finalidade de melhorar a prestação de serviço do transporte escolar.

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fl. 27): A Secretaria faz a avaliação frequente para aprimorar o serviço de transporte escolar.

4º Relatório Parcial: em 12/07/2018 (fls. 11): em implantação

Análise

Na auditoria, constatou-se a ausência de acompanhamentos, relatórios ou avaliações, bem como de diagnósticos das condições operacionais do transporte escolar pelo Controle Interno do Município e, por consequência, da proposição de medidas visando eliminar distorções, conforme preceitua a Lei de criação do sistema de controle interno de Imaruí, Lei (municipal) nº 1018/2004.

No primeiro monitoramento, conforme já relatado no item anterior, requereu-se à Prefeitura Municipal de Imaruí relatórios gerenciais de avaliação com recomendações para o aprimoramento do transporte escolar do Município. Em resposta, a Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Desporto e Juventude, afirmou que “O Plano de Ação serviu como norteador das tarefas comuns realizadas pela equipe responsável pelo transporte escolar”. Em entrevista, o Controlador Interno informou que não foram feitos Relatórios de Controle de Frota e Relatórios de Fiscalização. Informou que foi realizado um levantamento na Secretaria de Obras em 2015, da

análise das notas de empenho e notas fiscais de abastecimento da Secretaria, relativo ao período de janeiro de 2013 a outubro de 2014, no qual recomendou a implementação de um controle de custos da frota de veículos, estendendo-se às demais Secretarias da Prefeitura de Imaruí, disso entendeu-se à época que a determinação não foi cumprida.

No **segundo monitoramento** encontrou-se que não houve atuação do Controle Interno no transporte escolar no período de 2016 a 2018. Da mesma forma do que consta no item anterior, o Secretário da Educação respondeu, por meio do Ofício nº 77/2018, de 22/08/2018 (item 11, fls. 215-217), que até aquele momento não foram realizados relatórios de avaliação do transporte escolar. E, em entrevista com o Controlador do Município, em 21/08/18, este confirmou que não realizou fiscalização no transporte escolar nos anos de 2016, 2017 e 2018, ou seja, o Controle Interno do Município não incluiu em suas atividades, ações de controladoria sobre o transporte escolar e sugestões quanto ao seu aprimoramento, o que deixou a determinação não cumprida.

Conclusão

O Controle Interno do Município não realizou atividades que incluíssem a avaliação do transporte escolar para o seu aprimoramento, conforme incisos I, II e IV do art. 3º da Lei (municipal) nº 1018/2004. Dessa forma, a determinação não foi cumprida.

2.1.12. Realizar fiscalizações nos serviços de transporte escolar

Determinação – Realizar fiscalizações nos serviços de transporte escolar nos termos da legislação pertinente, assim como notificar as empresas que realizam o serviço e exigir a regularização, caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos ou legislação vigente, inclusive com a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso, conforme arts. 67 e 87 da Lei nº 8.666/93 e Decreto (municipal) nº 004/12 (item 2.1.5 do Relatório DAE); (Decisão nº 4487/13 - Item 6.2.1.12).

Medidas Propostas: Já temos 1 funcionário designado, que faz esse trabalho de fiscalização nos serviços de transportes escolar de toda nossa rede Municipal.	Prazo de implementação: 31/07/14
---	--

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fl. 08): Temos um funcionário que tem a responsabilidade de fiscalizar a atuação do transporte escolar e com o compromisso de notificar e exigir a regularização conforme o contrato e se necessário à aplicação das sanções cabíveis.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fls. 18-19): Temos um funcionário que tem a responsabilidade de fiscalizar a atuação do transporte escolar e com o compromisso de notificar e exigir a regularização conforme o contrato e se necessário à aplicação das sanções cabíveis.

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fls. 27-28): Temos um funcionário que tem a responsabilidade de fiscalizar a atuação do transporte escolar e com o compromisso de notificar e exigir a regularização conforme o contrato e se necessário à aplicação das sanções cabíveis.

4º Relatório Parcial: em 12/07/2018 (fls. 11): em implantação

Análise

Na auditoria, a ausência de servidor responsável pela efetiva fiscalização dos contratos de transporte escolar, de relatórios de fiscalização, bem como as situações encontradas nas inspeções *in loco*, demonstrou a inexistência de fiscalização do transporte escolar por parte do Município nos anos de 2011 e 2012.

No primeiro monitoramento realizado em 2015, nada foi entregue em relação a relatórios e registros de fiscalização dos serviços de transporte escolar. O Município informou quem eram os responsáveis pela fiscalização e o acompanhamento dos contratos de transporte escolar, contudo, em 2016, estavam desempenhando outras funções, e os contratos ficaram sem a devida fiscalização, tornando a determinação não cumprida.

No segundo monitoramento, solicitou-se, em diligência, atos de designação dos fiscais dos contratos dos serviços de transporte escolar e relatórios e/ou registros de fiscalizações deste serviço (itens 12 3 13, fls. 04-06), em resposta, o Município apresentou Declaração com nome do profissional responsável pelo transporte escolar, datado de 10/07/2018 (fls. 16/216), contudo este era o responsável pelo transporte escolar no Município e não o fiscal dos contratos. Quanto aos relatórios de fiscalização, foi informado que não são realizados (item 13, fl. 216).

Questionou-se ao Secretário de Educação, por meio de entrevista realizada no dia 20/08/18, se o Município havia designado fiscal dos contratos do serviço de transporte escolar e se havia portaria designando o mesmo, assim como, questionou-se os responsáveis pelo Setor de Compras e de Licitação, no dia 21/08/18. Todos tiveram dúvidas e não souberam responder. Verificando o Termo de Referência da Licitação (Pregão nº 001/2018 – itens 10 e 11, fls. 344/345), este assegura a existência da fiscalização, porém não especifica quem o deveria fazer. Deste modo entende-se que a Administração deixou de designar fiscal dos contratos.

Conclusão

Em razão de não existir fiscal dos contratos dos serviços de transporte escolar, e consequentemente de inexistir fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos, a determinação não foi cumprida.

2.1.13. Transportar escolares em número igual ou menor que a capacidade do veículo

Determinação – Transportar escolares em número igual ou menor que a capacidade do veículo estabelecida pelo fabricante, conforme art. 137 do CTB (Item 2.1.6 do Relatório DAE); (Decisão nº 4487/13 - Item 6.2.1.13).

Medidas Propostas: Nosso município cumpre a legalidade referente ao número de alunos para a capacidade de cada veículo.	Prazo de implementação: 17/02/14
--	---

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fls. 08-09): Nossos veículos não transportam alunos com capacidade acima do estabelecido pelo fabricante.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fl. 19): Nossos veículos não transportam alunos com capacidade acima do estabelecido pelo fabricante.

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fl. 28): Nossos veículos não transportam alunos com capacidade acima do estabelecido pelo fabricante.

4º Relatório Parcial: em 12/07/2018 (fls. 11): 8.1 do contrato – Fornecer o objeto de acordo com a legislação, normas técnicas, padrões e especificações pertinentes: 01 veículo com capacidade mínima de 12 lugares. Trajeto percorrido de 15 km, saindo da Vila dos Rochas às 07:30 passando via Cerâmica retornando para E.E.F.M. Prof. Larice Cavalcanti Caldas e retornando às 11:45 h.

Análise

Na auditoria, constatou-se o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos do veículo escolar em um dos dezessete veículos vistoriados. A empresa contratada para realizar o serviço daquele itinerário utiliza somente um veículo para o transporte dos alunos, quando deveriam ser dois.

No primeiro monitoramento, na vistoria realizada em 14 ônibus escolares, sendo sete próprios e sete terceirizados, contatou-se que apenas um dos veículos próprios estava com superlotação, o que deixou a determinação em cumprimento.

No segundo monitoramento, solicitou-se a Secretaria de Educação do Município que fornecesse os dados sobre o número de alunos transportados por veículo, turno e itinerário,

sendo estes confrontados com a capacidade real dos veículos, conforme encontrado nas inspeções realizadas entre os dias 20 e 24/08/18, o que resultou em 12 itinerários com superlotação, dos 35 existentes analisados (PT 01 e PT 06B, anexos).

Quadro 10: Número de alunos transportados por veículo e itinerário

VEÍCULO PLACA	Próprio (P), Terceirizado (T), Fora da lista (TF)	CAPACIDADE VEÍCULO	TURNO	ITINERÁRIO/ESCOLAS	TRANSPORTADOS	DIFERENÇA (superlotação)
MKX 2256	P	60	MATUTINO	Ponte do Rio Duna até Escola Portinho Portinho Bitencourt	64	4
			VESPERTINO	Escola Portinho Bitencourt até Rio Duna	55	-5
MKX 2266	P	60	MATUTINO	Taquaracutuba até Escola Carlos Gomes/Portinho Bitencourt	61	1
			VESPERTINO	Escola Portinho Bitencourt/Carlos Gomes até Taquaracutuba	60	0
MKX 2276	P	60	MATUTINO	Ponta Grossa até Escola Carlos Gomes	22	-38
			VESPERTINO	Escola Carlos Gomes até Ponta Grossa	16	-44
QHT 4213	P	42	MATUTINO	Laranjal até Escola Osvaldo Siqueira de Souza	34	-8
			VESPERTINO	Escola Osvaldo Siqueira de Souza até Laranjal	35	-7
MJZ 3312	P	42	MATUTINO	Reserva		
			VESPERTINO	Reserva		
MJZ 3362	P	44	MATUTINO	Recanto das Flores até a Escola Portinho Bittencourt	41	-3
			VESPERTINO	Escola Portinho Bitencourt até Recanto das Flores	50	6
MJZ 3452	P	42	MATUTINO	Fazenda Rio das Garças até Escola Clarice Cavalcante	29	-13
			VESPERTINO	Escola Clarice Cavalcante até Fazenda Rio das Garças	37	-5
OKH 6419	P	26	MATUTINO	Samambaia até Escola Guilhermina Ana Pereira	8	-18
			VESPERTINO	Escola Guilhermina Ana Pereira até Samambaia	29	3
			VESPERTINO	Escola Olímpio Córdova Valente até São Tomás	13	-13
OKH 6429	P	26	MATUTINO	Figueira Grande até Escola José Tomas Ribeiro	26	0
			VESPERTINO	Escola José Tomas Ribeiro até Figueira Grande	21	-5
MKW 5526	P	28	MATUTINO	Ponte do Rio Duna até Escola Osvaldo Siquera de Souza	15	-13
			VESPERTINO	Escola Osvaldo Siqueira de Souza até Ponte do Rio Duna	21	-7
MBU 5413	T	12	MATUTINO	Fazenda Rio das Garças até Escola Itamar Luz da Costa	14	2
			VESPERTINO	Escola Itamar Luiz da Costa até Fazenda Rio das Garças	20	8
MBT 8068	T	16	MATUTINO	Substituída pela MBU 5413 (oficina)		
			VESPERTINO	Substituída pela MBU 5413 (oficina)		
MCP 1192	T	16	MATUTINO	Sertão de Cangueri até Escola Herculano Vicente Luiz	18	2
			VESPERTINO	Escola Herculano Vicente Luiz até Sertão do Cangueri	14	-2
MHU 4914	T	16	MATUTINO	Ponte do Rio Prainha até Escola Guilhermina Ana Pereira	7	-9
			VESPERTINO	Escola Guilhermina Ana Pereira até Ponte do Rio Prainha	11	-5
MBQ 4134	T	16	MATUTINO	Forquilha até Escola Larice Cavalcante	31	15
			VESPERTINO	Escola Larice Cavalcante até Forquilha	21	5

VEÍCULO PLACA	Próprio (P), Terceirizado (T), Fora da lista (TF)	CAPACIDADE VEÍCULO	TURNOS	ITINERÁRIO/ESCOLAS	TRANSPORTADOS	DIFERENÇA (superlotação)
AQS 1419	T	9	MATUTINO	Águas Mornas até Escola Osvaldo Siqueira de Souza	4	-5
			VESPERTINO	Escola Osvaldo Siqueira de Souza até Águas Mornas	22	13
CUC 6554	T	20	MATUTINO	Tamborete até Escola Portinho Bitencourt	23	3
			VESPERTINO	Escola Portinho até Tamborete	25	5

Fonte: Prefeitura Municipal de Imaruí e equipe TCE/SC

Porém, do acompanhamento do transporte de escolares, não se encontrou veículo com superlotação.

Conclusão

Apesar de não encontrar superlotação no acompanhamento dos veículos escolares no período de 20 a 24/08/18, os dados fornecidos pelo Município apontaram o transporte de alunos em quantidade superior a capacidade do veículo em 12 itinerários, desta forma a determinação não foi cumprida.

2.1.14. Exigir o cumprimento das cláusulas contratuais pelas empresas contratadas para o serviço de transporte escolar

Determinação – Exigir o cumprimento das cláusulas contratuais pelas empresas contratadas para o serviço de transporte escolar, conforme art. 66 da Lei nº 8666/93 (Item 2.1.7 do Relatório DAE); (Decisão nº 4487/13 - Item 6.2.1.14).

Medidas Propostas: A secretaria cobra de forma permanente o cumprimento das cláusulas contratuais.	Prazo de implementação: 31/07/14
---	--

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fl. 09): Possuímos um servidor designado para cobrar o cumprimento das cláusulas dos contratos com as empresas.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fl. 19): Possuímos um servidor designado para cobrar o cumprimento das cláusulas dos contratos das empresas contratadas.

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fl. 28): Possuímos um servidor designado para cobrar o cumprimento das cláusulas dos contratos das empresas contratadas.

4º Relatório Parcial: em 12/07/2018 (fls. 11): Cláusula 10.1 – O licitante que deixar de entregar quaisquer documentos exigidos no Edital ou apresentar documentação falsa para o certame, ensejar



o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta ou lance, não celebrar contrato ou instrumento equivalente dentro do prazo de validade da proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a administração pública pelo prazo de cinco anos, garantida prévia defesa, sem prejuízo da multa de até 20 por cento sobre o valor da contratação e das demais cominações legais.

Análise

Na auditoria, constatou-se que o veículo de placa LBB 5753, da empresa Imatur - Machado Transportes Coletivos de Passageiros Ltda., realizava o transporte coletivo de passageiros juntamente com o de escolares, sendo que foi contratado para realizar o transporte de escolares no itinerário Centro/Laranjal até a E. M. Osvaldo Siqueira, na localidade de Forquilha do Rio D'uma, evidenciando descumprimento de cláusulas contratuais.

No primeiro monitoramento, constatou-se que todos os sete veículos terceirizados vistoriados estavam transportando exclusivamente alunos da rede de ensino municipal. No entanto, a determinação referiu-se ao cumprimento de cláusulas contratuais relativas a todo o contrato e assim sendo, considerando-se que o Município não fiscalizava o cumprimento das cláusulas contratuais, e pelas análises no monitoramento, em que encontrou-se ausência de cumprimento de algumas delas, como ausência de Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares; ausência de controle sobre quem eram os terceirizados que prestavam o serviço de transporte de escolares para o Município; ausência de documentação que comprovasse que os condutores dos veículos terceirizados estava cumprindo os requisitos para a execução do serviço; substituição de veículo escolar, sem a comunicação da empresa contratada à Prefeitura; alunos transportados sem a utilização de cinto de segurança; e veículos terceirizados com bancos sem cintos de segurança; considerou-se a determinação como não cumprida.

No segundo monitoramento, no período de 20 a 24/08/2014, verificou-se que todos os veículos próprios e terceirizados vistoriados somente transportavam alunos, e em alguns casos professores, não sendo estes de transporte coletivo de passageiros.

Entretanto, conforme itens analisados neste monitoramento, algumas cláusulas contratuais de serviço de transporte de escolares não estavam sendo cumpridas em sua totalidade, como ausência de Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares dos veículos, motoristas com habilitação vencida e com infrações graves ou gravíssimas em sua CNH, veículos transportando quantidade de alunos acima de sua capacidade e alunos transportados sem a utilização de cinto de segurança, principalmente pelo que consta no item 2.1.12 deste Relatório, ou

seja, ausência de designação de fiscal dos contratos, ao qual estaria a incumbência de certificar-se do cumprimento de tais cláusulas e exigir o seu cumprimento. Disso, considera-se a determinação como não cumprida.

Conclusão

Segundo a análise, o transporte escolar não estava sendo utilizado também para o transporte coletivo, portanto com relação a este aspecto não há o que se questionar. No entanto, a determinação refere-se ao cumprimento de cláusulas contratuais relativas a todo o contrato, e em razão de existirem cláusulas que não estão sendo cumpridas, e principalmente, pela existência de fiscal designado e fiscalização sendo realizada, entende-se que a determinação não foi cumprida.

2.1.15. Identificar nos contratos de transporte escolar o itinerário, a quilometragem, os horários, o veículo que realizará e a sua capacidade

Determinação – Identificar nos contratos para o serviço de transporte escolar o itinerário, a quilometragem, os horários, o veículo que realizará o serviço e a sua capacidade, conforme § 4º do art. 7º § 1º do art. 54 e inciso I do art. 55 da Lei nº 8.666/93 (Item 2.1.8 e 2.1.10 do Relatório DAE); (Decisão nº 4487/13 - Item 6.2.1.15).

Medidas Propostas: Todos os contratos de transportes escolares já possuem esses requisitos.	Prazo de implementação: 31/07/14
--	--

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fl. 09): No contrato consta o itinerário, a quilometragem, o horário, a capacidade. Porém a identificação do veículo encontra-se nos autos do processo.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fl. 19): No contrato consta o itinerário, a quilometragem, o horário, a capacidade. Porém a identificação do veículo encontra-se nos autos do processo.

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fl. 28): No contrato consta o itinerário, a quilometragem, o horário, a capacidade. Porém a identificação do veículo encontra-se nos autos do processo.

4º Relatório Parcial: em 12/07/2018 (fls. 11): todos os contratos atendem estas especificações

Análise

Evidenciou-se na auditoria que os Contratos nº 17/2011, nº 18/2011, nº 19/2011, nº 20/2011, nº 21/2011, nº 13/2012, nº 14/2012, nº 15/2012, nº 16/2012, nº 19/2012, nº 20/2012 e nº 42/2012, os quais tratavam do serviço de transporte escolar de 2011 e 2012, possuíam o objeto incompleto, pois não identificavam suas características, como itinerário, quilometragem, horários, veículo que realizaria o serviço e a sua capacidade, em desrespeito à Lei nº 8.666/93.

No primeiro monitoramento, analisaram-se os Contratos nº 76/2014, nº 75/2014, nº 33/2015, nº 15/2015, nº 16/2015, nº 07/2015, nº 04/2016, nº 94/2016, nº 93/2016 e o Contrato Emergencial s/nº de 2016, e constatou-se que o objeto dos contratos identificava características como itinerário, quilometragem, horários e capacidade mínima do veículo. No entanto, não identificavam qual veículo realizaria o serviço e a sua capacidade. Com relação ao Contrato nº 04/2016, não havia a identificação do itinerário e horários, por ser um contrato por quilômetro rodado utilizado pelo Município para o transporte de escolares quando havia problemas nos outros veículos. Disso, a determinação ficou em cumprimento.

No segundo monitoramento analisou-se o Pregão Presencial nº 06/2016 e seus Contratos nº 12/2016, nº 13/2016 e nº 14/2016, bem como o Pregão Presencial nº 17/2017 e seus Contratos nº 30/2017, nº 31/2017 e nº 32/2017 e o Pregão Presencial nº 01/2018 e seus Contratos nº 05/2018, nº 07/2018 e nº 08/2018 (fls. 427-433, 180-186, 206-212) todos referentes ao serviço de transporte de escolares, sendo que estes indicavam o roteiro da prestação do serviço, capacidade mínima do veículo, quilometragem a ser percorrida e horários, porém não identificaram o veículo a ser utilizado e sua capacidade (fls. 404-433). Entretanto, pela documentação acostada aos processos licitatórios analisados, encontrou-se documentos dos veículos que realizavam o serviço, com sua capacidade.

Conclusão

O Município de Imaruí identificou no objeto de seus contratos para o serviço de transporte escolar características como itinerário, quilometragem, horários e capacidade mínima dos veículos, e, ainda, teve conhecimento de quais veículos realizariam o serviço, desta forma a determinação foi cumprida.

2.1.16 Exigir das empresas contratadas comunicação da substituição dos veículos

Determinação – Exigir das empresas contratadas a comunicação da substituição dos veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura, em respeito ao inciso XIII dos arts. 55 e 65 da Lei nº 8.666/93 (item 2.1.8 do Relatório DAE). (Decisão nº 4487/13 - Item 6.2.1.16).

Medidas Propostas: Estamos adequando para o próximo contrato.

Prazo de implementação:
17/02/14

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fl. 10): Estamos exigindo a comunicação das empresas contratadas quando da substituição de veículos e a apresentação das documentações para averiguar possíveis descumprimento de cláusulas por meio de ofícios.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fl. 20): Exigimos tais procedimentos detalhados no Plano de Ação através de encaminhamento de ofício para as empresas contratadas.

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fl. 29): Exigimos tais procedimentos detalhados no Plano de Ação através de encaminhamento de ofício para as empresas contratadas.

4º Relatório Parcial: em 12/07/2018 (fls. 11): nada consta

Análise

Na auditoria, constatou-se que as empresas contratadas para prestar o serviço de transporte escolar trocavam os veículos e motoristas constantemente, sem o conhecimento e consentimento da Prefeitura, inclusive com capacidades diferentes e a menor dos veículos contratados.

No primeiro monitoramento, não ocorreu substituição de veículos escolares em 2015, pelas informações do Município. Além disso, este comunicou à empresa contratada, via ofício, que informasse por escrito a ocorrência de substituições de veículos. Porém, na vistoria realizada no dia 15/03/16, encontrou-se veículo realizando serviço em substituição de outro, sem a comunicação da empresa contratada e conhecimento da Prefeitura, o que resultou na determinação não cumprida.

No presente monitoramento ao analisar os contratos de prestação de serviço de transporte de escolares de 2018 (Contratos nº 05/2018, nº 07/2018 e nº 08/2018) que possuem formato padrão, constatou-se que a Prefeitura após em sua cláusula oitava, que trata dos deveres da contratada, item 8.11 (fls. 183/209/430), a obrigatoriedade de comunicação da substituição dos veículos que realizam o serviço de transporte escolar e apresentação das documentações necessárias de acordo com o contrato.

Durante o acompanhamento do transporte escolar do Município entre os dias 20 e 24/08/2018, observou-se a substituição de dois veículos originalmente contratados, isto é, o de placa MBQ 4134 substituindo o veículo MDW 2001, e o veículo de placa MBU 8080 substituindo o veículo MBT 8068. Para confirmar se ocorreu a comunicação das substituições, verificou-se os processos licitatórios, de onde não se encontrou documentos com estas informações. Ao questionar o responsável pelo transporte escolar da Prefeitura, este solicitou aos contratados e estes

entregaram documento informando às substituições, tudo durante este monitoramento, constando as informações às fls. 273 a 277 dos autos.

Quadro 11: Veículos escolares contratados substituídos

	
<p>Foto DSCN 8691 – veículo terceirizado placa MBQ 4134 substituindo o veículo MDW 2001.</p>	<p>Foto DCSN 8753 – veículo MBU 5413 substituindo o veículo placa MBT 8080</p>

Fonte: TCE/SC

Conclusão

Apesar de o Município exigir a comunicação de substituição de veículos escolares, as empresas contratadas não o fizeram em momento próprio, em desrespeito ao item 8.11 dos Contratos de 2018 e ao inciso XIII dos arts. 55 e 65 da Lei nº 8.666/93, e ainda, não os tinha conhecimento, por isso, a determinação foi parcialmente cumprida.

2.2 Implementação das Recomendações

2.2.1. Designar servidor para desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares

Recomendação – Designar servidor para desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares (Item 2.1.3 do Relatório DAE); (Decisão nº 4487/13 - Item 6.2.2.1).

<p>Medidas Propostas: Já temos um funcionário que faz esse serviço.</p>	<p>Prazo de implementação: 17/02/14</p>
--	--

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fl. 10): Os servidores Letícia e Jerônimo da Silva estão designados para acompanhar diretamente o serviço de transporte escolar da rede municipal de ensino.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fl. 20): A Secretaria possui servidores designados para fazer planejamento, acompanhamento e controle dos veículos escolares.

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fl. 29): A Secretaria possui servidores designados para fazer planejamento, acompanhamento e controle dos veículos escolares.

4º Relatório Parcial: em 12/07/2018 (fls. 11): Luana

Análise

Na auditoria, constatou-se a inexistência de planejamento, acompanhamento e controle do transporte dos escolares, tendo como uma das causas a inexistência de servidor para desempenhar estas funções.

No primeiro monitoramento, requereu-se a indicação dos servidores designados para acompanhar o controle dos veículos escolares, sendo que o Município reafirmou que era realizado pela Diretora de Transporte e pelo Coordenador de Recursos Humanos e Materiais, sem formalização. Contudo, durante o monitoramento, os funcionários não se encontravam mais nos cargos e não executavam mais a função de controle dos veículos escolares, o que resultou na recomendação não implementada.

No segundo monitoramento realizou-se entrevista com o Secretário de Educação no dia 20/08/2018, e este informou que recentemente foi readaptada uma servidora professora, indicada para desempenhar as funções de planejamento, acompanhamento e controle dos veículos escolares. Para tanto, no quarto Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação encaminhou Declaração, datada de 10/07/2018, de que esta funcionária é a responsável pelo transporte escolar (fl. 16).

Durante o monitoramento *in loco* encontrou-se a funcionária em treinamento, se envolvendo com as questões do transporte escolar e acompanhando as questões desta auditoria.

Conclusão

O Município designou servidor para planejar, acompanhar e controlar o transporte de escolares de Imaruí, assim a recomendação foi implementada.

2.2.2. Adotar exigência nos processos licitatórios e nos contratos e na prática que os veículos do transporte escolar tenham no máximo sete anos de vida útil

Recomendação – Adotar exigência nos processos licitatórios, nos contratos e na prática a idade máxima dos veículos que realizam o transporte escolar, levando-se em consideração um critério

mais próximo dos sete anos sugerido pelo Ministério da Educação (Item 2.1.9 do Relatório DAE); (Decisão nº 4487/13 - Item 6.2.2.2).

Medidas Propostas: Estamos providenciando em nosso edital essa recomendação para as próximas licitações.	Prazo de implementação: 31/07/14
---	--

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fl. 11): Adotamos, mas algumas empresas não conseguiram cumprir alegando não estarem estruturados financeiramente para substituir a frota imediatamente.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fls. 20/21): Foi adotado o critério de 07 anos no Edital conforme a recomendação do Plano de Ação, no entanto houve linhas em que não foram cotadas devido ao fato, desta forma o jurídico desta municipalidade, recomendou a ampliação do tempo de uso por até 20 anos.

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fls. 29/30): Foi adotado o critério de 07 anos no Edital conforme a recomendação do Plano de Ação, no entanto houve linhas em que não foram cotadas devido ao fato, desta forma o jurídico desta municipalidade, recomendou a ampliação do tempo de uso por até 20 anos.

4º Relatório Parcial: em 12/07/2018 (fls. 11): O município de Imaruí vem atendendo as determinações da Lei nº 1.984/2017 que institui o Programa de Transporte Escolar no município de Imaruí.

Análise

Na auditoria quando da análise dos processos licitatórios para a contratação do serviço de transporte escolar de 2011 e 2012, constatou-se que o Município exigiu que os veículos escolares tivessem no máximo 20 anos. Constatou-se que dos 17 veículos terceirizados utilizados no transporte escolar do Município, 15 tinham idade superior aos sete anos estabelecidos pelo Guia de Transporte Escolar, tendo o mais velho 20 anos e o mais novo sete anos.

No primeiro monitoramento, da análise dos Processos Licitatórios nº 007/16, nº 01/15 e nº 20/15, e Contratos nº 004/16, nº 007/15, nº 016/15, nº 015/15 e nº 033/15, constatou-se que as cláusulas continuavam a exigir que os veículos tivessem no máximo 20 anos. E nos Contratos nº 093/16, nº 094/16, nº 004/16, nº 019/14, nº 039/14 e nº 080/14 nada constava exigindo idade máxima dos veículos para realização do transporte de escolares. Além disso, da análise da documentação dos veículos terceirizados vistoriados constatou-se que cinco dos sete em serviço apresentavam mais de 14 anos de uso, não se levando em consideração um critério próximo de sete anos, recomendado pelo Ministério da Educação, Disso a recomendação não foi implementada.

No presente monitoramento, analisou-se os Pregões Presenciais nº 06/2016, nº 17/2017 e nº 01/2018, e em seus itens 13.6, VIII, com modelo padrão, especificavam a exigência de idade máxima dos veículos, sendo para ônibus a idade não superior a dezoito anos, micro-ônibus não superior a 15 anos, e vans e kombis não superior a 15 anos (fls. 337).

Da análise da documentação dos veículos terceirizados vistoriados constatou-se que todos apresentavam mais de sete anos de uso, não atendendo ao critério sugerido pelo Ministério da Educação, porém atendiam os critérios estipulados nos processos licitatórios (fls. 107/125/141/274).

Comparando-se os veículos utilizados para o transporte de escolares em 2012, quando da auditoria, com os utilizados no primeiro monitoramento em 2016 e agora no segundo monitoramento, verificou-se que ocorreu uma redução na quantidade de veículos contratados para executar o serviço, de 17 em 2012, para sete em 2016 e em 2018, passando o Município a assumir a demanda. Percebeu-se, ainda, que apesar de o Município exigir a idade máxima de 15 anos para os micro-ônibus, vans e kombis escolares, três possuíam idade superior, e ainda todos estavam com idade acima de sete anos recomendada pelo Ministério da Saúde, independente do tipo de veículo utilizado para a realização do serviço.

Quadro 12: Idade dos veículos terceirizados que realizavam(am) o transporte escolar em 2012, 2016 e 2018

VEÍCULOS UTILIZADOS EM 2012			VEÍCULOS UTILIZADOS EM 2016			VEÍCULO UTILIZADO EM 2018		
PLACA	ANO	IDADE	PLACA	ANO	IDADE	PLACA	ANO	IDADE
CDE 6796	1995	17	MKO 8038	2012	4	MBT 8068 Micro/Besta	2000	18
CMP 4868	1998	14	MBT 8068	2000	16	MCP 1192 Micro/Besta	2001	17
CNW 0184	1997	15	MCP 1192	2001	15	MHU 4914 Micro-ônibus	2009	9
CNA 5486	1998	14	MHU 4914	2009	7	AQS 1419 Kombi	2008	10
KMP 1463	1997	15	DAH 7828	2002	14	CUC 6554 Micro-ônibus	2008	10
LBB 5753	1996	16	GPY 5713**	1990	26	MBQ 4134 Micro/Besta	2001	17
LYO 3014	1997	15	MDW 2001	2000	16	MBU 5413	-	-
MAZ 4439	1998	14						
MCB 2731	2001	11						
MFC 1000	1999	13						
LAF 0936	1994	18						
MYI 7025	2003	9						

VEÍCULOS UTILIZADOS EM 2012			VEÍCULOS UTILIZADOS EM 2016			VEÍCULO UTILIZADO EM 2018		
PLACA	ANO	IDADE	PLACA	ANO	IDADE	PLACA	ANO	IDADE
MFI 6582	2005	7						
MCD 3388	2001	11						
LZQ 1334	1998	14						
MCX 3885	2005	7						
MAQ 2518	1992	20						
Média		13,50			14			13,50

Fonte: Certificados de Registro de Licenciamento de Veículos expedidos pelo Detran/SC, fls. 107, 125, 141, 274 do processo.

Conclusão

O Município não adotou um critério de idade máxima dos veículos que realizam o transporte escolar nos processos licitatórios e nos contratos próxima dos sete anos de uso, conforme sugerido pelo Ministério da Educação. Além disso, existiam veículos que estavam realizando o transporte escolar do Município com idade superior ao exigido nos processos licitatórios, além de todos os veículos terem acima de nove anos de uso. Com isso, a recomendação não foi implementada.

2.2.3. Substituir gradativamente os veículos escolares próprios com idade avançada até atingir a idade de sete anos de vida útil

Recomendação – Substituir gradativamente os veículos escolares próprios com idade avançada até atingir a idade de sete anos de vida útil sugerida pelo Ministério da Educação (Item 2.1.9 do Relatório DAE); (Decisão nº 4487/13 - Item 6.2.2.3).

Medidas Propostas: Não temos veículos acima de 07 anos de uso rodando.

Prazo de implementação:
31/07/14

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fl. 11): Não possuímos transporte próprio com mais de 07 anos trabalhando como transporte escolar na rede municipal de ensino.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fl. 21): Não possuímos transporte próprio com mais de 07 anos trabalhando como transporte escolar.

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fl. 30): Não possuímos transporte próprio com mais de 07 anos trabalhando como transporte escolar.

4º Relatório Parcial: em 12/07/2018 (fls. 11): Frota com aproximadamente 10 anos de idade e em substituição conforme plano de ações PAR.

Análise

Na auditoria, constatou-se que dos cinco veículos próprios que estavam executando o transporte escolar do Município, um tinham idade superior aos sete anos estabelecidos pelo Guia de Transporte Escolar.

No primeiro monitoramento, da análise da documentação enviada pelo Município e vistoria realizada entre os dias 14 e 18/03/16, constatou-se que todos os veículos próprios possuíam menos de 7 anos de uso, ficando a recomendação em implementação.

No presente monitoramento, a frota própria para o transporte escolar somava dez veículos, estando todos com idade abaixo de 7 anos de uso, conforme seus Certificados de Registro de Licenciamento de Veículos expedidos pelo Detran/SC (fls. 218-228), todos dentro do recomendado pelo MEC.

Quadro 13: Idade dos veículos próprios que realizavam(am) o transporte escolar em 2012, 2016 e 2018.

VEÍCULOS UTILIZADOS EM 2012			VEÍCULOS UTILIZADOS EM 2016			VEÍCULO UTILIZADO EM 2018		
PLACA	ANO	IDADE	PLACA	ANO	IDADE	PLACA	ANO	IDADE
MJZ 3312	2012	0	MKX 2256	2012	4	MKX 2256	2012	6
MJZ 3362	2012	0	MKX 2266	2012	4	MKX 2266	2012	6
MJZ 3452	2012	0	MKX 2276	2012	4	MKX 2276	2012	6
MCL 3129	2000	12	QHT 4213	2015	1	QHT 4213	2015	3
MEM 4216	2007	5	MJZ 3312	2012	4	MJZ 3312	2012	6
			MJZ 3362	2012	4	MJZ 3362	2012	6
			MJZ 3452	2012	4	MJZ 3452	2012	6
			OKH 6419	2014	2	OKH 6419	2014	4
			OKH 6429	2014	2	OKH 6429	2014	4
			MKW 5526	2012	4	MKW 5526	2012	6
Média		3,4			3,3			4,9

Fonte: Certificados de Registro de Licenciamento de Veículos expedidos pelo Detran/SC.

Conforme se verifica no quadro acima, ocorreu aumento na quantidade de veículos próprios que realizavam o serviço de transporte escolar, de cinco em 2012, para dez em 2016 e em 2018, além disso verificou-se que os veículos adquiridos pelo Município eram novos, propiciando tempo de utilidade maior. Destaca-se, porém, que sete veículos se encontram com idade próxima da idade máxima de sete anos sugerida pelo Ministério da Educação. Sobre isso, o Secretário de Educação, em entrevista no dia 20/08/2018, informou que possuem planejamento para aquisição de veículos novos para substituição dos veículos com idade de sete anos.

Em relação às substituições dos veículos, apresentou o Contrato nº 17/2018, de 05/07/2018, celebrado com a empresa Marcopolo S/A, para a entrega de um ônibus no prazo de 110 dias, adquirido por transferência financeira do FNDE, no valor de R\$ 271.500,00 a ser utilizado no transporte de escolares (fls. 281-293), e ainda, programação para aquisição de mais veículos escolares para o ano de 2019 (fl. 292).

Conclusão

A idade dos veículos escolares tem permanecido dentro da recomendada pelo Ministério da Educação. Além disso, o Município está programando a substituição dos veículos que estão para atingir a idade máxima sugerida, portanto, a recomendação foi implementada.

2.2.4. Efetuar trabalho de conscientização com alunos, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança nos veículos de transporte escolar

Recomendação – Efetuar trabalho de conscientização com alunos, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar (Item 2.1.11 do Relatório DAE); (Decisão nº 4487/13 - Item 6.2.2.4).

Medidas Propostas: Nossos ônibus possuem monitores de alunos que orientam nossos alunos a utilizarem o cinto de segurança.	Prazo de implementação: 31/07/14
---	--

Informações prestadas pelo Município

1º Relatório Parcial em 30/08/14 (fl. 11): Os servidores designados para atuação nessa área, motoristas e monitores de transporte escolar cobram e orientam para a importância da utilização do cinto de segurança.

2º Relatório Parcial em 30/03/15 (fl. 21): Os servidores designados para atuação nessa área, motoristas e monitores de transporte escolar cobram e orientam para a importância da utilização do cinto de segurança

3º Relatório Parcial em 30/10/15 (fl. 30): Os servidores designados para atuação nessa área, motoristas e monitores de transporte escolar cobram e orientam para a importância da utilização do cinto de segurança.

4º Relatório Parcial: em 12/07/2018 (fls. 11): trabalho realizado nas unidades escolares como tema Temas Transversais – Educação Para o Trânsito.

Análise

Na auditoria, constatou-se que os alunos não estavam usando o cinto de segurança em todos os veículos de transporte escolar vistoriados e que o cinto de segurança era inexistente em dois veículos escolares terceirizados. Observou-se que em alguns veículos não havia monitores, apesar de ser uma obrigação dos contratados a sua disponibilização, e em outros que o serviço era prestado por um professor e que, mesmo na sua presença, os alunos não usavam o cinto de segurança, diante disso, recomendou-se trabalhos de conscientização.

No primeiro monitoramento, requereu-se documentos comprobatórios de trabalhos de conscientização dos alunos, pais e professores do período de 2013 a 2015. Em resposta, a Prefeitura informou que não possui registros, mas trabalhava “ao longo do ano letivo cobrando sempre o uso correto do transporte escolar”. Nas vistorias realizadas entre os dias 14 e 18/03/16, observou-se sete veículos com alunos sem a utilização do cinto de segurança. Disso, entendeu-se que a recomendação não foi implementada.

No presente monitoramento, o Município informou por escrito que a educação para o trânsito é um tema transversal que faz parte do currículo escolar, sendo planejadas várias atividades pedagógicas no decorrer do ano letivo nas escolas. Mesmo assim, a Secretaria está planejando atividades com alunos e toda comunidade escolar sobre o tema trânsito (Ofício nº 77/2018, item 17, fl. 216).

Por meio de entrevista realizada com o Secretário de Educação, dia 20/08/2018, este afirma que ainda não foi realizado nenhum trabalho de conscientização dos alunos, pais e professores acerca da conscientização dos alunos para a utilização dos cintos de segurança e questões relacionadas ao transporte escolar. Afirma, ainda, que estão planejando realização futura.

Na vistoria realizada entre os dias 20 e 24/08/2018, observou-se alguns monitores e/ou motoristas solicitando e/ou ajudando os alunos a colocarem o cinto de segurança antes da partida dos veículos, porém não havia reação positiva destes e havia o fator da equipe de Auditores estar presente, o que pode não refletir a realidade diária. Em relação a outros aspectos, observou-se que os veículos escolares estavam em bom estado de conservação, sem bancos rasgados, quebrados ou riscados.

Conclusão

O Município não apresentou documentos que comprovassem a realização de trabalhos de conscientização sobre o transporte escolar e o uso do cinto de segurança com alunos, pais e professores, o que foi confirmado por seu representante da educação, disso, a recomendação não foi implementada.

2.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da Decisão nº 4487/2013 e das medidas que seriam adotadas, conforme Plano de Ação, aprovado na Decisão nº 2231/2014, realizou-se a avaliação de desempenho e o percentual de cumprimento das determinações e da implementação das recomendações por parte da Prefeitura Municipal de Imaruá no 2º monitoramento da auditoria.

2.3.1. Cumprimento das determinações

O cumprimento das determinações está apresentado, sinteticamente, no quadro a seguir.

Quadro 14: Situação do cumprimento das determinações do 1º e 2º monitoramentos

Itens do Relatório	Determinações Itens da Decisão nº 4487/2013	Situação no 1º Monitoramento	Situação no 2º Monitoramento
2.1.1	6.2.1.1. Providenciar a Autorização dos veículos próprios para o Transporte Coletivo de Escolares junto ao órgão de trânsito competente e mantê-la afixada em local visível no interior do veículo.	Não cumprida	Parcialmente cumprida
2.1.2	6.2.1.2. Exigir para a assinatura do contrato de prestação de serviço a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, relativo aos veículos credenciados junto à Prefeitura para realizar o serviço, bem como a sua renovação tempestiva e a fixação em local visível no seu interior.	Não cumprida	Parcialmente cumprida
2.1.3	6.2.1.3. Exigir nos processos licitatórios e nos contratos para a prestação do serviço de transporte escolar e fiscalizar de forma permanente que os condutores tenham habilitação na categoria “D”, não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais.	Não cumprida	Parcialmente cumprida
2.1.4	6.2.1.4. Exigir dos servidores na função de motorista escolar que possuam habilitação na categoria “D”, não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais.	Em cumprimento	Parcialmente cumprida
2.1.5	6.2.1.5. Exigir nos concursos públicos e nos processos seletivos para prover o cargo de motorista escolar da Prefeitura que os candidatos tenham habilitação na categoria “D”, além da apresentarem a documentação que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, ter realizado curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais.	Em cumprimento	Parcialmente cumprida
2.1.6	6.2.1.6. Realizar processo seletivo para contratação temporária para o cargo de motorista até a decisão definitiva da Ação Civil Pública nº 029.09.000640-0, que anulou o Concurso Público e Processo Seletivo nº 001/2009.	Em cumprimento	Cumprida

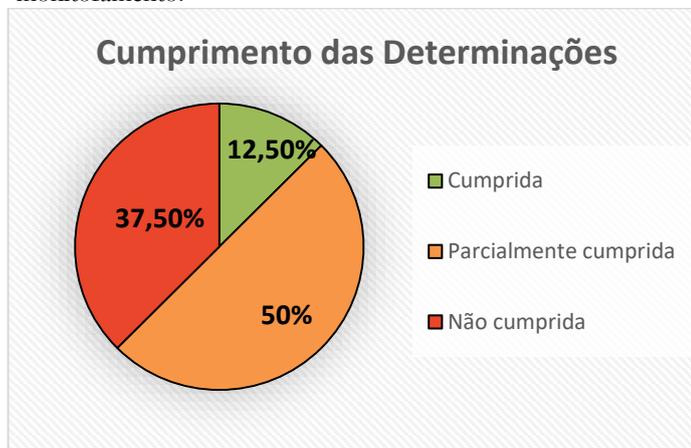
Itens do Relatório	Determinações Itens da Decisão nº 4487/2013	Situação no 1º Monitoramento	Situação no 2º Monitoramento
2.1.7	6.2.1.7. Implantar sistema de controle de frota que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares.	Não cumprida	Não cumprida
2.1.8	6.2.1.8. Exigir nos processos licitatórios, nos contratos de fornecimento de combustíveis e no controle a individualização da nota ou cupom fiscal pelo fornecedor, com a anotação da placa e da quilometragem do veículo.	Em cumprimento	Parcialmente cumprida
2.1.9	6.2.1.9. Exigir das empresas que realizam o serviço de manutenção dos veículos escolares controle com a individualização da nota fiscal com anotação da placa e da quilometragem do veículo.	Não cumprida	Parcialmente cumprida
2.1.10	6.2.1.10. Estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades, atendendo.	Não cumprida	Não cumprida
2.1.11	6.2.1.11. Incluir nos exames de avaliação da adequação e eficácia do controle interno e operacional as ações quanto ao aprimoramento do transporte escolar, de modo que conste o resultado nos relatórios de avaliação.	Não cumprida	Não cumprida
2.1.12	6.2.1.12. Realizar fiscalizações nos serviços de transporte escolar nos termos da legislação pertinente, assim como notificar as empresas que realizam o serviço e exigir a regularização, caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos ou legislação vigente, inclusive com a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso.	Não cumprida	Não cumprida
2.1.13	6.2.1.13. Transportar escolares em número igual ou menor que a capacidade do veículo estabelecida pelo fabricante.	Em cumprimento	Não cumprida
2.1.14	6.2.1.14. Exigir o cumprimento das cláusulas contratuais pelas empresas contratadas para o serviço de transporte escolar.	Não cumprida	Não cumprida
2.1.15	6.2.1.15. Identificar nos contratos para o serviço de transporte escolar o itinerário, a quilometragem, os horários, o veículo que realizará o serviço e a sua capacidade.	Em cumprimento	Cumprida
2.1.16	6.2.1.16. Exigir das empresas contratadas a comunicação da substituição dos veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura.	Não cumprida	Parcialmente cumprida

O quadro e o gráfico a seguir apresentam, de forma percentual, a situação do cumprimento das determinações no 2º monitoramento:

Quadro 15: Percentual de cumprimento das determinações no 2º monitoramento.

Situação em março de 2016	2º Monitoramento	
	Itens da Decisão 4487/2013	%
Cumprida	6.2.1.6 e 6.2.1.15	12,5%
Parcialmente cumprida	6.2.1.1, 6.2.1.2, 6.2.1.3, 6.2.1.4, 6.2.1.5, 6.2.1.8, 6.2.1.9 e 6.2.1.16	50%
Não cumprida	6.2.1.7, 6.2.1.10, 6.2.1.11, 6.2.1.12, 6.2.1.13 e 6.2.1.14	37,5%

Gráfico 1 - Percentual de cumprimento das determinações do 2º monitoramento.



2.3.2. Implementação das recomendações

A implementação das recomendações está apresentada, sinteticamente, no quadro a seguir.

Quadro 16 Situação da implementação das recomendações do 2º monitoramento

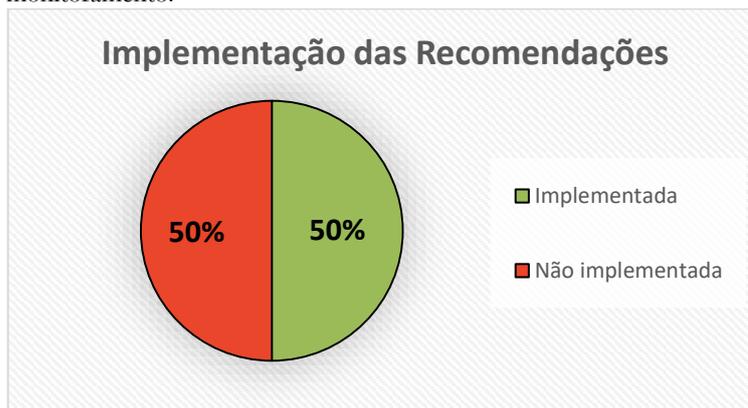
Itens do Relatório	Recomendações Itens da Decisão nº 4487/2013	Situação no 1º Monitoramento	Situação no 2º Monitoramento
2.2.1	6.2.2.1. Designar servidor para desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares.	Não implementada	Implementada
2.2.2	6.2.2.2. Adotar exigência nos processos licitatórios, nos contratos e na prática a idade máxima dos veículos que realizam o transporte escolar, levando-se em consideração um critério mais próximo dos sete anos sugerido pelo Ministério da Educação.	Não implementada	Não implementada
2.2.3	6.2.2.3. Substituir gradativamente os veículos escolares próprios com idade avançada até atingir a idade de sete anos de vida útil sugerida pelo Ministério da Educação.	Em implementação	Implementada
2.2.4	6.2.2.4. Efetuar trabalho de conscientização com alunos, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar.	Não implementada	Não implementada

O quadro e o gráfico a seguir apresentam, de forma percentual, a situação da implementação das recomendações no 2º monitoramento:

Quadro 17: Percentual de implementação das recomendações no 2º monitoramento.

Situação em março de 2016	2º Monitoramento	
	Itens da Decisão 4487/2013	%
Implementada	6.2.2.1 e 6.2.2.3	50%
Não implementada	6.2.2.2 e 6.2.2.4	50%

Gráfico 2 - Percentual de implementação das recomendações do 2º monitoramento.



2.3.3. Da responsabilidade

Diferente de uma auditoria financeira ou de conformidade, que busca verificar a aderência dos procedimentos realizados pelo jurisdicionado com a legislação, a auditoria operacional tem por objetivo contribuir com o aprimoramento do serviço público prestado para a sociedade, a partir de um relatório de auditoria apresentado ao gestor com as deficiências encontradas e a proposição das melhorias necessárias.

O Relatório é julgado no Plenário do Tribunal de Contas e o gestor público chamado a apresentar um Plano de Ação, com a identificação das medidas corretivas, do responsável pela sua implementação e prazo necessário. O Plano de Ação apresentado é levado para apreciação do Relator, que no segundo julgamento o transforma em um compromisso assumido entre o TCE e o Gestor jurisdicionado. Com a aprovação do Plano de Ação, nasce a obrigação de fazer do jurisdicionado, com prazo certo e responsável.

Mesmo sendo considerada uma modalidade de auditoria branda, pois inexistente o elemento surpresa e o jurisdicionado fixa o tempo para resolução dos achados de auditoria, a inércia do poder público perante o compromisso assumido com o TCE sujeita o administrador público à sanção de multa, nos termos do inc. II do art. 12 da Resolução nº TC 79/2013 c/c inc. II e §1º do art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000 – Lei Orgânica do TCE.

3. CONCLUSÃO

Considerando que se realizou o segundo e último monitoramento programado da auditoria operacional no serviço de transporte escolar público ofertado pelo Município de Imaruá, tendo seu resultado apresentado neste relatório, por meio do qual evidencia-se um aumento no percentual das medidas que foram cumpridas e que estavam em cumprimento no primeiro monitoramento (2016), em comparação com o encontrado neste momento do segundo monitoramento – 2018 (0% x 12,5% e 37,5% e 50%), demonstrando que houve melhora no serviço de transporte escolar do Município, em função das ações realizadas;

Considerando que também ocorreu um aumento nas medidas que foram implementadas e estavam em implementação entre os anos de 2016 e 2018 para atender as recomendações deste Tribunal e melhorar o serviço prestado (0% x 50% e 25% x 50%);

Considerando que o Município fez constar nos processos licitatórios e nos contratos de prestação de serviços de transporte escolar as características do objeto contratado, como capacidade mínima do veículo, itinerário e quilometragem a ser percorrida; providenciou e exigiu dos contratados Laudos de vistoria veicular dos veículos; designou servidor para planejar, acompanhar e controlar o transporte escolar do Município; possui veículos com idade abaixo de sete anos de uso, conforme orientação do Ministério da Educação; e os veículos estão em bom estado de conservação.

A Diretoria de Atividades Especiais sugere ao Exmo. Sr. Relator:

[Clique aqui para digitar texto.](#)

[Clique aqui para digitar texto.](#)

- 3.1.** Conhecer do Relatório de Instrução DAE nº 23/2018, que trata do segundo monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou o serviço de transporte escolar público oferecido aos alunos da rede pública do Município da Imaruá, decorrente dos Processos RLA 12/00379044 e PMO 14/00490100;
- 3.2.** Conhecer como cumpridas as determinações constantes nos itens 6.2.1.6 - Realizar processo seletivo para contratação temporária para o cargo de motorista até a decisão definitiva da Ação Civil Pública nº 029.09.000640-0, que anulou o Concurso Público e Processo Seletivo nº 001/2009; e 6.2.1.15 - Identificar nos contratos para o serviço de transporte escolar o itinerário, a quilometragem, os horários, o veículo que realizará o serviço e a sua capacidade, da Decisão nº 4487/2013 (itens 2.1.6 e 2.1.15 deste Relatório);
- 3.3.** Conhecer como parcialmente cumpridas as determinações constantes nos itens 6.2.1.1 - Providenciar a Autorização dos veículos próprios para o Transporte Coletivo de Escolares

junto ao órgão de trânsito competente e mantê-la afixada em local visível no interior do veículo; 6.2.1.2 - Exigir para a assinatura do contrato de prestação de serviço a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, relativo aos veículos credenciados junto à Prefeitura para realizar o serviço, bem como a sua renovação tempestiva e a fixação em local visível no seu interior; 6.2.1.3 - Exigir nos processos licitatórios e nos contratos para a prestação do serviço de transporte escolar e fiscalizar de forma permanente que os condutores tenham habilitação na categoria “D”, não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais; 6.2.1.4 - Exigir dos servidores na função de motorista escolar que possuam habilitação na categoria “D”, não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais; 6.2.1.5 - Exigir nos concursos públicos e nos processos seletivos para prover o cargo de motorista escolar da Prefeitura que os candidatos tenham habilitação na categoria “D”, além da apresentarem a documentação que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, ter realizado curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais; 6.2.1.8 - Exigir nos processos licitatórios, nos contratos de fornecimento de combustíveis e no controle a individualização da nota ou cupom fiscal pelo fornecedor, com a anotação da placa e da quilometragem do veículo; 6.2.1.9 - Exigir das empresas que realizam o serviço de manutenção dos veículos escolares controle com a individualização da nota fiscal com anotação da placa e da quilometragem do veículo; e 6.2.1.16. Exigir das empresas contratadas a comunicação da substituição dos veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura, da Decisão nº 4487/2013 (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.8, 2.1.9 e 2.1.16 deste Relatório);

- 3.4.** Conhecer como não cumpridas as determinações constantes nos itens 6.2.1.7 - Implantar sistema de controle de frota que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares; 6.2.1.10 - Estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades, atendendo; 6.2.1.11. Incluir nos exames de avaliação da adequação e eficácia do controle interno e operacional as ações quanto ao aprimoramento do transporte escolar, de modo que conste o resultado nos relatórios de avaliação; 6.2.1.12 - Realizar fiscalizações nos serviços de transporte escolar nos termos da legislação pertinente, assim como notificar as empresas que realizam o serviço e exigir a regularização, caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos ou legislação vigente, inclusive com a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso; 6.2.1.13 - Transportar



- escolares em número igual ou menor que a capacidade do veículo estabelecida pelo fabricante;
- e 6.2.1.14 - Exigir o cumprimento das cláusulas contratuais pelas empresas contratadas para o serviço de transporte escolar da Decisão nº 4487/2013 (itens 2.1.7, 2.1.10, 2.1.11, 2.1.12, 2.1.13 e 2.1.14 deste Relatório);
- 3.5.** Conhecer como implementadas as recomendações constantes nos itens 6.2.2.1 - Designar servidor para desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares; e 6.2.2.3 - Substituir gradativamente os veículos escolares próprios com idade avançada até atingir a idade de sete anos de vida útil sugerida pelo Ministério da Educação, da Decisão nº 4487/2013 (itens 2.2.1 e 2.2.3 deste Relatório);
- 3.6.** Conhecer como não implementadas as recomendações constantes nos itens 6.2.2.2 - Adotar exigência nos processos licitatórios, nos contratos e na prática a idade máxima dos veículos que realizam o transporte escolar, levando-se em consideração um critério mais próximo dos sete anos sugerido pelo Ministério da Educação; e 6.2.2.4 - Efetuar trabalho de conscientização com alunos, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar, da Decisão nº 4487/2013 (itens 2.2.2 e 2.2.4 deste Relatório);
- 3.7.** Determinar o arquivamento dos Processos nº RLA-12/00379044, PMO-14/00490100 e PMO PMO-18/00495002;
- 3.8.** Dar ciência da Decisão, do Relatório técnico e do Voto do Relator que a fundamenta, à Prefeitura Municipal de Imaruí, na pessoa do Prefeito Municipal.

É o Relatório.

Diretoria de Atividades Especiais, em 11 de setembro de 2018.

Leonir Santini
Auditor Fiscal de Controle Externo

Michelle F. De Conto El Achkar
Auditora Fiscal de Controle Externo

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

MONIQUE PORTELLA
Diretora da DAE

Processo n.: @PMO 18/00495002

Assunto: 2º Monitoramento da auditoria operacional que avaliou os serviços públicos de transporte escolar no município de Imaruí

Responsável: Rui José Candemil Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruí

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 1020/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE n. 23/2018**, que trata do segundo monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou o serviço de transporte escolar público oferecido aos alunos da rede pública do Município da Imaruí, decorrente dos Processos ns. RLA12/00379044 e PMO 14/00490100;

2. Conhecer como cumpridas as determinações constantes nos itens 6.2.1.6 - Realizar processo seletivo para contratação temporária para o cargo de motorista até a decisão definitiva da Ação Civil Pública n. 029.09.000640-0, que anulou o Concurso Público e Processo Seletivo ns. 001/2009 e 6.2.1.15 - Identificar nos contratos para o serviço de transporte escolar o itinerário, a quilometragem, os horários, o veículo que realizará o serviço e a sua capacidade, da Decisão n. 4487/2013 (itens 2.1.6 e 2.1.15 do Relatório DAE).

3. Conhecer como parcialmente cumpridas as determinações constantes nos itens 6.2.1.1 - Providenciar a Autorização dos veículos próprios para o Transporte Coletivo de Escolares junto ao órgão de trânsito competente e mantê-la afixada em local visível no interior do veículo; 6.2.1.2 - Exigir para a assinatura do contrato de prestação de serviço a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, relativo aos veículos credenciados junto à Prefeitura para realizar o serviço, bem como a sua renovação tempestiva e a fixação em local visível no seu interior; 6.2.1.3 - Exigir nos processos licitatórios e nos contratos para a prestação do serviço de transporte escolar e fiscalizar de forma permanente que os condutores tenham habilitação na categoria “D”, não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais; 6.2.1.4 - Exigir dos servidores na função de motorista escolar que possuam habilitação na categoria “D”, não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais; 6.2.1.5 - Exigir nos concursos públicos e nos processos seletivos para prover o cargo de motorista escolar da Prefeitura que os candidatos tenham habilitação na categoria “D”, além da apresentarem a documentação que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nos últimos 12 meses, ter realizado curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais; 6.2.1.8 - Exigir nos processos licitatórios, nos contratos de fornecimento de combustíveis e no controle a individualização da nota ou cupom fiscal pelo fornecedor, coma anotação da placa e da quilometragem do veículo; 6.2.1.9 - Exigir das empresas que realizam o serviço de manutenção dos veículos escolares controle com a individualização da nota fiscal com anotação da placa e da quilometragem do veículo e 6.2.1.16. Exigir das empresas contratadas a comunicação da substituição dos veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura, da Decisão n. 4487/2013 (itens 2.1.1 a 2.1.5, 2.1.8, 2.1.9 e 2.1.16 do Relatório DAE);

4. Conhecer como não cumpridas as determinações constantes nos itens 6.2.1.7 – Implantar sistema de controle de frota que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares; 6.2.1.10 - Estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades, atendendo; 6.2.1.11. Incluir nos exames de avaliação da adequação e eficácia do controle interno e operacional as ações quanto ao aprimoramento do transporte escolar, de modo que conste o resultado nos relatórios de avaliação; 6.2.1.12 - Realizar fiscalizações nos serviços de transporte escolar nos termos da legislação pertinente, assim como notificar as empresas que realizam o serviço e exigir a regularização, caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos ou legislação vigente, inclusive com a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso; 6.2.1.13 -Transportar escolares em número igual ou menor que a capacidade do veículo estabelecida pelo fabricante e 6.2.1.14 - Exigir o



cumprimento das cláusulas contratuais pelas empresas contratadas para o serviço de transporte escolar da Decisão n. 4487/2013 (itens 2.1.7 e 2.1.10 a 2.1.14 do Relatório DAE);

5. Conhecer como implementadas as recomendações constantes nos itens 6.2.2.1 – Designar servidor para desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares e 6.2.2.3 - Substituir gradativamente os veículos escolares próprios com idade avançada até atingir a idade de sete anos de vida útil sugerida pelo Ministério da Educação, da Decisão n. 4487/2013 (itens 2.2.1 e 2.2.3 do Relatório DAE);

6. Conhecer como não implementadas as recomendações constantes nos itens 6.2.2.2 –Adotar exigência nos processos licitatórios, nos contratos e na prática a idade máxima dos veículos que realizam o transporte escolar, levando-se em consideração um critério mais próximo dos sete anos sugerido pelo Ministério da Educação e 6.2.2.4 - Efetuar trabalho de conscientização com alunos, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar, da Decisão n. 4487/2013 (itens 2.2.2 e 2.2.4 do Relatório DAE);

7. Determinar o arquivamento dos Processos ns. RLA-12/00379044, PMO-14/00490100 e PMO-18/00495002.

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como **Relatório DAE n. 23/2018** que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Imaruí.

Ata n.: 75/2019

Data da sessão n.: 30/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta: Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único da LC n.
202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC